

2018

Cartilha do Servidor Público



INSTITUTO FEDERAL
FARROUPILHA

Procuradoria Federal junto ao Instituto
Federal Farroupilha
Outubro/2018



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

SUMÁRIO

Apresentação.....	3
1 – DIREITOS e VANTAGENS.....	4
1.1. Jornada de trabalho.....	4
1.2. Vencimento.....	8
1.3. Remuneração.....	9
1.4. Auxílio Transporte.....	13
1.5. Auxílio alimentação.....	16
1.6. Ajuda de Custo.....	17
1.7. Diárias.....	20
1.8. Indenização de Transporte.....	21
1.9. Auxílio Moradia.....	22
1.10. Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.....	24
1.11. Gratificação Natalina.....	25
1.12. Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Atividades Penosas.....	26
1.13. Adicional por Serviço Extraordinário.....	29
1.14. Adicional Noturno.....	30
1.15. Adicional de Férias.....	30
1.16. Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.....	31
1.17. Férias.....	33
1.18. Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	36
1.19. Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge.....	36
1.20. Licença para o Serviço Militar.....	38
1.21. Licença para Atividade Política.....	38
1.22. Licença para Capacitação.....	39
1.23. Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	40
1.24. Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	41
1.25. Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.....	42
1.26. Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	45
1.27. Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.....	45
1.28. Afastamento para Participação Pós <i>Stricto Sensu</i> País.....	48
1.29. Concessões – Ausências ao Serviço.....	51
1.30. Concessões – Horário Especial ao Servidor Estudante.....	52
1.31. Concessões – Transferência Compulsória Servidor Estudante.....	52
1.32. Concessões – Horário Especial ao Servidor Portador de Deficiência.....	52



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

1.33. Concessões –Servidor Instrutor ou Participante de Banca.....	53
1.34. Tempo de Serviço.....	53
2 – BENEFÍCIOS.....	56
2.1. Aposentadoria.....	56
2.2. Auxílio-Natalidade.....	65
2.3. Licença para Tratamento de Saúde.....	66
2.4. Licença à Gestante e Adotante.....	67
2.5. Licença-Paternidade.....	69
2.6. Licença por Acidente em Serviço.....	70
2.7. Pensão.....	70
2.8. Auxílio-Funeral.....	78
2.9. Auxílio-Reclusão.....	79
3 – DEVERES.....	80
4 – PROIBIÇÕES.....	84



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

**CARTILHA DE DIREITOS, BENEFÍCIOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO**

Apresentação

Os Servidores Públicos Civis da União, Técnico-Administrativos e Docentes, têm seus direitos, benefícios, deveres e proibições estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único e demais alterações na legislação.

A carreira dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino está estruturada através da Lei nº 11.091, de 11 de janeiro de 2005, enquanto que a carreira dos Docentes está estruturada através da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Com o objetivo de orientar e esclarecer, a Procuradoria Jurídica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha disponibiliza esta Cartilha aos servidores, Docentes e Técnico-Administrativos, do Instituto, onde estão reunidas informações necessárias para conhecimento de seus direitos, benefícios, deveres e proibições.

Esta cartilha utiliza como documentos base outras cartilhas elaboradas por Instituições Federais de Ensino e a Lei 8.112/90 anotada, disponível no Portal do Servidor do Governo Federal, endereço eletrônico: <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/lei-8112-anotada>.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

1. DIREITOS E VANTAGENS

1.1. JORNADA DE TRABALHO:

Conforme artigo 19 da Lei 8.112/90, os servidores públicos vinculados ao Instituto Federal Farroupilha estão sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho de no máximo 40 horas semanais, com limite máximo de 8 horas diárias. Há possibilidade de que a duração do trabalho do servidor deva obedecer à legislação especial, caso em que fica excepcionada a duração semanal/diária do trabalho do servidor, prevista no caput do artigo 19.

NOTA INFORMATIVA Nº 1265/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP

A Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações (Portaria nº 97/2012) elencam taxativamente os cargos admitidos pela Administração Pública Federal com jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, por essa razão outros cargos ou atividades desenvolvidas por servidores além daqueles ali elencados não encontram abrigo da legislação para redução de jornada de trabalho sem a respectiva redução proporcional da remuneração.

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 –SEGE/MP

Relação de cargos cuja jornada de trabalho, em decorrência de leis específicas, é inferior a quarenta horas semanais. Altera o Anexo da Portaria nº 1.100, de 6 de julho de 2006, e anula a Portaria 3.353, de 20 de dezembro de 2010.

Ver também: PORTARIA Nº 1.100, DE 6 DE JULHO DE 2006

NOTA TÉCNICA Nº 40/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Possibilidade de redução de jornada, com redução proporcional de remuneração, lastreada na MP nº 2174/2001, aos servidores submetidos à dedicação exclusiva, inclusive os que recebem por subsídio, à exceção: (i) daqueles cuja dedicação exclusiva seja um regime de trabalho optativo e ensejador de acréscimo remuneratório; (ii) dos ocupantes dos cargos taxativamente arrolados no §1º do art. 5º da MP 2174/2001 e (iii) daqueles submetidos à jornadas diferenciadas dispostas em leis especiais e na Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações.

NOTA INFORMATIVA Nº 176/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

Impossibilidade de flexibilização de jornada de trabalho com redução proporcional de remuneração para os cargos que já detenham carga horária diferenciada estabelecida em leis específicas que integrem o conjunto normativo atinente ao regime estatutário e na Portaria SRH nº 1.100/2006 e suas alterações (Portaria nº 97/2012), consoante vedação disposta no art. 6º, inc. I, da Medida Provisória nº 2.174-28/2001.

O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração ou necessidade/interesse do serviço. Esse servidor deverá cumprir jornada de trabalho de 8 horas diárias, respeitada a jornada máxima semanal fixada, ainda que submetido à jornada de trabalho específica e inferior, conforme autorização prevista no parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei 8.112/90.

NOTA TÉCNICA Nº 231/2016-MP

O servidor detentor de cargo submetido ao regime de dedicação exclusiva não se afasta de tal regime quando sujeito ao regime de dedicação integral por força de investidura em cargo em comissão, em razão de o regime de D.E. não se confundir, *prima facie*, com jornada de trabalho.

NOTA TÉCNICA Nº 2923/2016-MP

O servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

art. 19 da Lei nº 8.112/90, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A regulamentação da jornada de trabalho do servidor é feita pelo **Decreto 1.590/95**, que dispõe, para além da fixação da jornada semanal/diária, sobre o cumprimento e intervalos da jornada de trabalho, bem como sobre a possibilidade de flexibilização desta jornada. **A IN nº 2 de 12 de setembro de 2018 também estabeleceu regras gerais para cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Federal, estabelecendo que as viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.**

1.1.1) Fixação e intervalos da jornada de trabalho:

O Decreto 1.590/95 e a IN nº 2 estabeleceram que os dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais poderão fixar o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. Já os horários de início e término da jornada de trabalho dos servidores, bem como os horários de intervalos, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos. Há, portanto, discricionariedade administrativa na fixação da jornada de trabalho do servidor, que deverá atender às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade. **A IN nº 02/2018/SEGEP/MPOG estabeleceu que a contagem da jornada de trabalho somente poderá ocorrer a partir do início do horário de funcionamento do órgão ou entidade, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pela chefia imediata. Referida IN assegurou, ainda, tolerância de 15 minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.**

Quanto aos intervalos, o Decreto 1.590/95 regulamentou apenas o intervalo intrajornada (dentro da mesma jornada de trabalho), silenciando no que se refere ao intervalo interjornada (entre uma jornada de trabalho e outra).

Com relação ao intervalo intrajornada, estabeleceu o Decreto 1.590/95, em seu artigo 5º, § 2º, que o intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas. A IN nº 02/2018 estabeleceu orientações a par das já existentes no Decreto, ressaltando, no seu artigo 6º expressamente que o intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

NOTA INFORMATIVA Nº 32/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Obrigatoriedade do intervalo intrajornada para refeição e descanso no cumprimento da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo ser inferior a uma hora e nem superior a três horas, nos termos do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, salvo as hipóteses específicas e excepcionais previstas no artigo 3º do mesmo Decreto e na Medida Provisória nº 2.174-28/2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Já no que se refere ao intervalo entre uma jornada de trabalho e outra, embora tanto a legislação quanto o Decreto tenham silenciado sobre o assunto, orienta-se pela aplicação do intervalo mínimo interjornadas, previsto na legislação privada (artigo 66 da CLT). Referido artigo prevê, como intervalo mínimo de descanso, a ser respeitado, entre uma jornada de trabalho e outra, o de 11 horas.

TCU - Acórdão 2133/2005 – 1ª Câmara

(...)

6. Corroborando-o, ressalto que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não seja diretamente aplicável a servidores públicos stricto sensu, ao menos demonstra a necessidade de se fixar máximo e mínimo, respectivamente, para os tempos diários de labor e de descanso - arts. 59 e 66 da CLT -, que, desrespeitados, geram, em última instância, comprometimento da eficiência do trabalho prestado.

7. Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários.

O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

1.1.2) Flexibilização de jornada:

A flexibilização da jornada de trabalho dos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal pode ser autorizada exclusivamente nos termos do artigo 3º do Decreto 1.590/95 exigindo-se a presença dos seguintes requisitos:

a) deve ser efetivado estudo que demonstre que os serviços prestados nos setores exigem atividades contínuas em regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno (necessidade efetiva da prestação do serviço e não discricionariedade administrativa na sua fixação).

b) Os locais que demandam a fixação da jornada flexibilizada são aqueles nos quais sempre houve necessidade de atendimento ao público em regime de escalas ou turnos, de forma a contemplar todo os três turnos existentes na unidade (manhã, tarde e noite), ou seja, aqueles setores nos quais resta inviável a paralisação das atividades e que, portanto, exigem a permanência de servidores em turnos ininterruptos.

c) O público externo referido no Decreto 1590/95 é o nosso aluno, público para o qual se volta a atividade-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

fim institucional.

d) O número de trabalhadores existentes nos setores deve ser suficiente para prestar os mesmos serviços em idênticos níveis qualitativos, sem solução de continuidade. O estabelecimento da jornada reduzida NÃO pode implicar em caracterização de desvios funcionais e não permite aumento de despesa com a contratação de novos servidores.

e) o norte a ser utilizado na fixação dos turnos ininterruptos é a exigência ou necessidade do serviço em face dos destinatários do mesmo (dirigido aos destinatários da nossa atividade fim), portanto, o interesse da administração, e não do servidor.

f) os servidores com encargos de gestão não podem submeter-se a jornada reduzida;

Entendimento da Procuradoria Federal junto ao IFFar

PARECER/AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº049/2013; PARECER/AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº176/2013; PARECER/AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº492/2013; PARECER/AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº 425/2014; PARECER/AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº177/2015

Cumprе ressaltar que, com a edição da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018, os entendimentos exarados inclusive pela Procuradoria Federal junto ao IFFAR restaram prejudicados, uma vez que a leitura da referida IN permite concluir que a flexibilização horária foi excluída, para o âmbito dos servidores vinculados ao SIPEC.

Num primeiro momento, a IN nº 02/2018/SEGEP/MPOG parece indicar que os únicos servidores, cuja jornada de trabalho pode ser flexibilizada, são aqueles que atuam em regime de plantão. Isso porque a própria IN estabelece expressamente:

I - Plantão: trabalho prestado em turnos contínuos pelo servidor público, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana; e

II - Regime de turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro.

E prossegue a IN nº 02/2018 dizendo que:

Art. 16 - Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

§ 2º - Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação.

Art. 17 - No regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, quando os serviços exigirem atividades contínuas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar o servidor a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - **O servidor que laborar em regime de turnos alternados por revezamento não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo**, devendo comunicar eventual atraso de seu sucedente à chefia imediata, que deverá providenciar outro servidor para o turno subsequente.

§ 2º - A escala mensal e suas alterações são decididas pelo dirigente da unidade.

§ 3º - A escala mensal do servidor apenas poderá ser alterada pelo dirigente da unidade uma vez por semana.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

A flexibilização da jornada de trabalho, de que trata o art. 3º do Decreto nº 1.590/95, confere prerrogativa ao dirigente máximo do órgão de autorizar excepcionalmente os servidores a cumprirem jornada de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, somente nos casos em que os serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função da necessidade de atendimento ao público ou de trabalho no período noturno, não sendo permitida sua aplicação indistintamente.

NOTA TÉCNICA Nº 58/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da flexibilização da jornada diária de trabalho fora do contexto do art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e dos casos específicos e individuais em que se reduz a jornada de trabalho com a respectiva redução proporcional de remuneração, nos termos da Medida provisória nº 2.174-28/2001.

Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

TCU - ACÓRDÃO Nº 1159/2016 - PLENÁRIO

A autonomia das instituições federais de ensino superior não autoriza a redução da carga horária de seus servidores para patamar inferior ao estabelecido pela legislação de regência.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1677/2005 - PLENÁRIO

Considera-se procedente representação para determinar à entidade que regularize a jornada de trabalho dos servidores. Alerta-se que a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

1.1.3) Outras normas relativas à jornada de trabalho:

Compensação de jornada:

A Lei 8.112/90 silenciou acerca da possibilidade de compensação da jornada de trabalho, para os servidores públicos federais. No entanto, há de se admitir que a prática de compensação de horário não constitui novidade no âmbito da Lei 8.112/90, bastando para isso correr os olhos pelo texto legal e veremos compensações de horários em diversas situações de que são exemplos as previstas no Art. 44, II, § único, no Art. 76, § 2º, no Art. 83, § 1º, no Art. 96-A e no Art. 98, §§ 1º ao 4º da referida legislação.

É fato que a legislação não consegue se antecipar e regular a todas as situações juridicamente previsíveis, por conta disso algumas práticas administrativas se tornam necessárias, ate mesmo como boas-práticas para a função inovadora, com vistas ao atendimento do princípio da eficiência.

O próprio Ministério do Planejamento, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Humanos, já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, por intermédio do Documento 04500.008198/2007-74, em resposta ao Ofício 410/2007-SINDIPOL/DF, reconhecendo o vazio legislativo/regulamentar sobre o regime de escala/revezamento no serviço público federal,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

mas reconhecendo a possibilidade de os órgãos e entidades promoverem as adequações do regime de escala/revezamento ou plantões às suas necessidades e peculiaridades.

Precisamente em função deste vazio legislativo é necessário que busquemos uma regulamentação na legislação que rege o setor privado, como forma de evitar que a prática de referida jornada implique em infringência aos direitos trabalhistas dos servidores públicos a ela submetidos.

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que "*aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*".

E o inciso XIII do referido artigo 7º dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;"

Colhe-se do Texto Constitucional transcrito que o art. 39 estendeu aos servidores ocupantes de cargos públicos vários direitos sociais dos trabalhadores, dentre eles a possibilidade de compensação de horários e o repouso semanal remunerado.

Portanto, entende-se plenamente possível a compensação de jornada de trabalho do servidor, de maneira que à eventual diminuição de horas trabalhadas em um dia, corresponda ao acréscimo desse mesmo número de horas em outro dia, se possível dentro da mesma semana, de forma a que não seja desrespeitada a jornada máxima semanal. Entretanto, cumpre ressaltar que a Lei 8.112/90 autoriza, nos casos previstos no artigo 44, II, que a compensação seja efetivada até o término do mês subsequente.

Cumpre ressaltar que a IN nº 02/2018/SEGEP/MPOG estabeleceu expressamente a possibilidade de compensação horária, instituindo, ainda, o banco de horas, algo que era considerado inviável juridicamente antes da sua edição.

Nesse sentido, convém ressaltar as disposições constantes da referida IN sobre a compensação horária:

a) Há permissão para a devida compensação horária dos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, desde que sejam compensadas até o mês subsequente ao da sua ocorrência e com anuência e concordância da chefia imediata.

b) A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.

c) Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

d) As ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde, deverão ser previamente comunicadas e acordadas com a chefia imediata do servidor, com apresentação do atestado até o dia útil subsequente, observando-se os seguintes limites:

I - 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

II - 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e

III - 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

As ausências que superarem os limites antes descritos serão objeto de compensação.

Banco de Horas

No interesse da Administração, como ferramenta de gestão, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público. As horas excedentes realizadas além da jornada regular dos servidores serão computadas como crédito e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema eletrônico de apuração de frequência disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC.

Para implementação do banco de horas os órgãos ou entidades deverão utilizar o sistema de controle eletrônico diário de frequência - SISREF, disponibilizado pelo órgão central do SIPEC. Os órgãos e entidades que já possuem sistemas próprios de controle eletrônico de frequência deverão integrar seus sistemas ao SISREF para a adoção do banco de horas.

Para fins de aferição do banco de horas, o sistema de controle eletrônico diário de frequência - SISREF conterá as seguintes funcionalidades: I - compensação automática do saldo negativo de horas apurado com o saldo positivo existente no banco de horas; e, II - consulta do quantitativo de horas acumuladas.

As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, sendo que não serão remuneradas como serviço extraordinário e a chefia imediata deve justificar a necessidade previamente, por meio do SISREF, informando a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e

As horas armazenadas não poderão exceder: a) 2 (duas) horas diárias; b) 40 (quarenta) horas no mês; e, c) 100 (cem) horas no período de 12 meses.

Do mesmo modo, a utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios: I) as horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de: a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e, b) 40 (quarenta) horas por mês.

Como regra geral, ressalvados os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, a utilização do banco de horas não deverá ser concedida: a) ao servidor que tenha horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990; b) ao servidor que cumpra jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; c) ao servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do banco de horas ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais; e, d) ao servidor ocupante de cargo de técnico de radiologia.

O banco de horas deverá ser utilizado exclusivamente para concessão de folgas, uma vez que a IN nº 02/2018 estabelece que elas não poderão ser caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

Entendimento da Procuradoria Federal junto ao IFFar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

PARECER/PF/IFFARROUPILHA Nº 054/2013

NOTA INFORMATIVA Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

65. Desse modo, não há previsão legal para que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC adotem o banco de horas, vez que sua utilização afronta os arts. 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 - Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Sobreaviso

Considera-se sobreaviso o período em que o servidor público permanece à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento das necessidades essenciais de serviço, ainda que durante seus períodos de descanso, fora de seu horário e local de trabalho. Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser compensadas. Em nenhuma hipótese as horas em regime de sobreaviso serão convertidas em pecúnia.

Repouso semanal remunerado:

O repouso semanal remunerado não se encontra regulamentado no âmbito do serviço público federal. Entretanto, o art. 39, § 3º, c/c com o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, assegura a extensão desse direito aos servidores públicos federais. Diante da inexistência de regulamentação específica, há o entendimento de que deve ser aplicada, por analogia, a regulamentação dos trabalhadores da iniciativa privada, qual seja a Lei 605/49.

Dessa forma:

- a) Para ter direito ao recebimento do repouso semanal remunerado o servidor deve ter trabalhado todos os dias da semana, cumprindo integralmente sua jornada de trabalho (assiduidade e pontualidade – artigo 6º da Lei nº 605/49).
- b) O repouso semanal remunerada deve ser concedido preferencialmente aos domingos, de forma que se for exigido do servidor o trabalho nos domingos, há de ser concedida folga compensatória na semana imediatamente posterior. Da mesma forma é obrigatório que haja coincidência do repouso semanal remunerado com os domingos em tempo razoável (artigo 1º da Lei nº 605/49)
- c) O direito de recebimento em dobro do repouso semanal remunerado somente ocorre se o servidor não usufruir da folga compensatória na semana imediatamente posterior (artigo 9º da Lei nº 605/49).

O Sábado:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

O Sábado é considerado dia útil não trabalho, de maneira que é possível que o servidor seja chamado a trabalhar nos sábados, desde que não ultrapassada a jornada semanal máxima fixada legalmente.

1.2. VENCIMENTO

É a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (artigo 40 da Lei 8.112/90).

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE MAIO DE 2014 O pagamento de servidores, aposentados e de beneficiários de pensão da Administração Pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, bem como o pagamento de militares oriundos dos ex-Territórios, ocorrerá exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 233, DE 25 DE MAIO DE 2012 Disciplina o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

1.3. REMUNERAÇÃO

Trata-se do vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e, neste caso, é irredutível. Ressalta-se que a remuneração dos servidores públicos não pode ser inferior a um salário mínimo (artigo 41, § 5º da Lei 8.112/90) e nem superar o teto constitucional (artigo 37, XI, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei 8.112/90).

Para a carreira dos docentes do magistério do ensino básico técnico e tecnológico a legislação que estabelece a estrutura remuneratória é a Lei 12.772/12, a qual é composta por vencimento básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III da referida legislação, para cada Carreira, cargo, classe e nível, acrescido da retribuição por titulação e desenvolvimento na carreira por intermédio de promoções e progressões.

Para a carreira dos técnicos-administrativos em educação a legislação que estabelece a estrutura remuneratória é a Lei 11.091/05, a qual é composta por vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na referida legislação e desenvolvimento na carreira pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 170/2016-MP Dispõe sobre orientações gerais e procedimentos referentes ao pagamento de remunerações, proventos e benefícios pensionais.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009 Estabelece orientação aos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 07/2009/SRH/MP



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

O abate-teto incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, compreendendo a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria e também a pensão.

NOTA-MP-CONJUR-PLS Nº 0117 - 3.21/2010

Incidência do teto remuneratório sobre a soma do benefício de pensão por morte e dos proventos de aposentadoria percebidos pela mesma beneficiária.

NOTA TÉCNICA Nº 197/2009/COGES/DENOP/SRH/MP A parcela remuneratória denominada “diferença de vencimentos nominalmente identificada” a que se refere o §1º do Art. 22 da Lei nº 8.216, de 13 de setembro de 1991, presta-se somente a evitar redução salarial decorrente de mudanças na estrutura remuneratória, não devendo ser considerada no cálculo de vantagens individuais.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3.332/2015 - PLENÁRIO A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem “opção”.

TCU - ACÓRDÃO Nº 7.152/2015 - PRIMEIRA CÂMARA Não há direito adquirido à estrutura remuneratória, razão por que, na hipótese de alteração de regime jurídico, devem ser suprimidas as parcelas remuneratórias que com ele são incompatíveis, preservando-se, contudo, a irredutibilidade do montante nominal da remuneração.

TCU - SÚMULA Nº 241/1994 As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3347/2015 - PLENÁRIO Não caracteriza violação do direito à irredutibilidade de vencimentos a adequação dos proventos ao valor fixado em lei a partir de referido marco.

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606.358-SP

Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 606358-SP A EC 41/2003 não violaria a cláusula do direito adquirido, porque o postulado da irredutibilidade de vencimentos, desde sua redação original, já indicava a precedência do disposto no art. 37, XI, da CF, ao delimitar-lhe o âmbito de incidência. A respeito, a EC 19/1998 tornara mais explícita a opção pelo teto remuneratório como verdadeiro limite de aplicação da garantia da irredutibilidade.

O servidor perderá a remuneração do dia de trabalho em que faltar sem justificativa, bem como a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. As hipóteses previstas no artigo 97 da Lei 8.112/90 são consideradas ausências justificadas em que não há necessidade de compensação horária.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 41/2017-MP - Possibilidade de desconto dos dias parados em razão de greve. Adoção do PARECER Nº 004/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, da Consultoria-Geral da União – AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

NOTA TÉCNICA Nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - A observância dos procedimentos garantidores dos direitos traçados pela Orientação nº 05, de 2013, antes do desconto de faltas injustificadas,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

não necessariamente levará a abertura de processo administrativo específico, ressalvados os casos de cunho correicional e casos excepcionais.

PARECER N° GMF – 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 - Aprovado pelo Presidente da República, anexo PARECER N. 004/2016/CGU/AGU - A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. II. O desconto apenas não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, e constatada situação de abusividade pelo Poder Judiciário. III. O corte de ponto é um dever, e não uma opção, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte ante situação de greve. IV. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.

NOTA TÉCNICA N° 924/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP Servidor com direito a horário especial para assistir cônjuge, filho ou dependente com deficiência física terá as ausências, com a apresentação de documento que comprove tal situação, como faltas justificadas, a serem compensadas. Deverão ser comprovadas e compensadas as ausências para consultas, exames e demais procedimentos de cônjuge, filho ou dependente que, em razão de deficiência, tenha conferido a servidor o direito a horário especial. **(Prejudicada em razão da edição da Lei 13.370/16)**

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP Afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensada a compensação das horas correspondentes ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, ou de acompanhamento, desde que tenha sido assinado por profissional competente.

NOTA TÉCNICA N° 74 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Servidor que usufruiu recesso de final de ano e não compensou as referidas horas perderá a remuneração correspondente às horas não compensadas.

LEI N° 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 Altera o 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 para conceder horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

O servidor não poderá sofrer descontos em sua remuneração, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas ou aquelas decorrentes de cumprimento de decisões judiciais, comunicadas por mandado. Entretanto, estão autorizados os descontos oriundos de empréstimos consignados, com as restrições impostas pelo § 2º, incisos I e II, do artigo 45 da Lei 8.112/90. Ademais, o vencimento, a remuneração e o provento do servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

NOTA TÉCNICA N° 197/2009/COGES/DENOP/SRH/MP - A parcela remuneratória denominada “diferença de vencimentos nominalmente identificada” a que se refere o §1º do Art. 22 da Lei nº 8.216, de 13 de setembro de 1991, presta-se somente a evitar redução salarial decorrente de mudanças na estrutura remuneratória, não devendo ser considerada no cálculo de vantagens individuais.

DECRETO N° 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016 - Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo federal.

LEI N° 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015 - Altera o art. 45 para dispor sobre o total de consignações facultativas, o qual não excederá 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU - ACÓRDÃO Nº 1.520/2016 - PLENÁRIO - A determinação do TCU para desconto da dívida na remuneração dos responsáveis tem fundamento na Lei 8.443/1992 (art. 28, inciso I), e não na Lei 8.112/1990 (art. 46), devendo ser cumprida independentemente de concordância do servidor atingido. A impenhorabilidade do salário prevista no Código de Processo Civil (CPC) não impede o ressarcimento ao erário mediante o desconto da dívida, determinado pelo TCU (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992), na remuneração de servidor público, pois, em eventual conflito de normas, a especial prevalece sobre a geral.

As indenizações e reposições que os servidores devem fazer ao erário público podem ser objeto de desconto em sua folha de pagamento, desde que na forma e com as restrições previstas no artigo 46 da Lei 8.112/90, possibilitando-se aos servidores o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, bem como assegurando-se aos mesmos a opção pelo parcelamento da dívida, na forma do já referido artigo.

NOTA INFORMATIVA Nº 231/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP - O prazo para a Administração Pública proceder à reposição ao erário é de 5 (cinco) anos, devendo ser observados os marcos temporais iniciais e finais em cada caso concreto, pela autoridade administrativa competente.

NOTA INFORMATIVA Nº 192/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Em caso de não aquiescência do servidor quanto à reposição de valores ao erário, havendo ou não judicialização, o procedimento administrativo deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013 - Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário.

NOTA TÉCNICA Nº 90/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - As determinações contidas no Parecer GQ nº 161, de 1998, Súmula AGU nº 34, de 2008, PARECER/DAJI/GAB/AGU Nº 003/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como as da NOTA/Nº 0402-7.1/2012/DP/ CONJUR-MP/CGU/AGU, deverão ser observadas na análise da necessidade de restituição de valores pagos indevidamente a servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP - O ressarcimento ao erário das importâncias impropriamente recebidas deverá ocorrer em observância aos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 851/2009/COGES/DENOP/SRH/MP - O ressarcimento aos cofres públicos é a forma mais sensata de correção nas hipóteses de irregularidades, visto que a continuidade dos pagamentos indevidos subverte o princípio da legalidade, provocando uma despesa irregular descabida e que deve ser reparada pelo poder público.

NOTA TÉCNICA Nº 571/2009/COGES/DENOP/SRH/MP - Entende-se que é do espólio e, na hipótese de encontrar-se encerrada a Ação de Inventário, dos herdeiros necessários a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores depositados na conta corrente do pensionista após o seu falecimento.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2007/SRH/MP - O ressarcimento dos valores percebidos em desacordo com as orientações contidas no Acórdão nº 1.164/2005 – TCU, Sessão do Plenário de 17 de agosto de 2005, serão previamente comunicados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, para pagamento no prazo de trinta dias, podendo ser parcelado a pedido dos interessados, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

TCU – ACÓRDÃO Nº 1622/2017- PRIMEIRA CÂMARA - Princípio da segurança jurídica. Não estão ao abrigo da segurança jurídica pagamentos realizados a servidores, a título precário, em decorrência de decisões judiciais desfavoráveis à União que, posteriormente venham a se tornar insubsistentes. Impõe-se aos servidores a obrigação de recompor a situação anterior, suportando os efeitos da revogação do benefício. A dispensa de restituição, nesse contexto, corresponderia a permissão para que a Administração Pública fosse



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

onerada por ato de terceiro e configuraria enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

TCU - ACÓRDÃO Nº 658/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - A partir do momento em que o órgão competente toma conhecimento da decisão do TCU pela ilegalidade do ato concessório, não mais se considera a boa-fé na percepção da vantagem remuneratória tida por irregular, o que requer a devolução dos valores que continuarem sendo pagos indevidamente.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3.365/2015 - PLENÁRIO - Impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, independentemente da boa-fé, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa do ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249).

TCU - ACÓRDÃO Nº 7.793/2015 - PRIMEIRA CÂMARA - Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas) Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Desconstituída decisão judicial, proferida em caráter liminar, que assegurava o pagamento de determinada vantagem a servidor ou pensionista, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão revogada (art. 46 da Lei 8.112/90).

TCU - ACÓRDÃO Nº 2.508/2014 - PLENÁRIO - Restituição administrativa. Servidor falecido. Requisitos. A impossibilidade de desconto em folha de pagamento por verba remuneratória recebida indevidamente, decorrente do falecimento do servidor, não obsta o ressarcimento do débito ao erário, cujo valor deve recair necessariamente sobre o patrimônio do servidor devedor.

TCU - ACÓRDÃO Nº 4.796/2014 - 1ª CÂMARA - As reposições de valores ao erário relativas a montantes indevidamente recebidos por servidores públicos devem observar, atendidos o contraditório e a ampla defesa, a sistemática estabelecida nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, aplicada a todos os servidores públicos federais, sendo indevida a instauração de tomada de contas especial para casos da espécie.

SÚMULA AGU Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013 - Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Revoga a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União.

1.4. AUXÍLIO TRANSPORTE

O auxílio transporte encontra previsão legal na Medida Provisória nº 1.783/98, depois transformada na Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, e foi regulamentado pelo Decreto 2.880/98. Existem diversas orientações normativas expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, como órgão central do SIPEC e orientações emitidas pela Procuradoria Jurídica junto ao IFFar.

É um direito de cunho indenizatório que tem objetivo de ressarcir parcialmente o servidor com os gastos das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

A Orientação Normativa nº 04/11 estabelece que se entende por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Estabelece, ainda, que se considera transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

A utilização do transporte seletivo ou especial é vedada, à exceção dos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. Nos casos de utilização do transporte seletivo ou especial condiciona-se o seu pagamento transporte à apresentação dos bilhetes de passagens utilizados para os deslocamentos ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

A já referida Orientação Normativa veda também o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio, situação que ainda não foi modificada administrativamente.

O auxílio transporte não é devido nos casos em que o órgão público realiza o transporte dos servidores residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios, bem como nos casos de ausências e afastamentos que implique em inexistência de deslocamento do servidor para o local de trabalho.

O valor do auxílio transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de seis por cento, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. Considerar-se-á como base de cálculo, para fins de incidência do desconto de seis por cento, o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela instituída pelo artigo 2º do Decreto 2.880/98. O valor máximo diário decorrente da referida tabela é de R\$ 101,00, de maneira que o teto mensal para pagamento de despesas com auxílio transporte é de R\$ 2.222,00.

A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor que contenha o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, o endereço residencial, os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. Essa declaração deve ser permanentemente atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Convém se ressalte que o Decreto 2.880/98 estabelece expressamente que a autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Entendimentos já exarados pela Procuradoria sobre auxílio transporte:

a) Se o servidor faz opção por ter duas residências, uma no local da prestação dos serviços e outra nos finais de semana, no entender desta Procuradoria, somente tem direito a percepção do auxílio-transporte relativamente àquela que se enquadra no conceito legal de deslocamentos da residência/trabalho/residência, qual seja o direito é unicamente ao ressarcimento das despesas com deslocamento dentro do município da prestação do serviço. **Portanto, NÃO há o que se falar em direito de percepção quando o servidor possui duas residências, uma vez que neste caso, se desnaturaria a finalidade do benefício. Se o servidor reside no local de trabalho é este unicamente o auxílio-transporte a que faz jus, não fazendo jus ao**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

relacionado ao deslocamento residência/residência, nos finais de semana. Ressalva-se o entendimento exarado na NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que permite que o servidor faça a opção pela percepção do auxílio transporte apenas nos finais de semana.

b) Com relação aos servidores que realizam os pedidos de auxílio-transporte para grandes deslocamentos, há necessariamente de ser compatível a jornada de trabalho com a distância a ser percorrida entre residência-trabalho-residência. Não se pode admitir que o servidor solicite o auxílio-transporte alegando o percurso diário que lhe impossibilite do cumprimento integral de sua jornada de trabalho, nela computando-se o respeito aos intervalos inter e intrajornada de trabalho. Ou seja, há de ser observado, necessariamente a compatibilidade entre a distância que o servidor diz percorrer e o cumprimento integral de sua jornada de trabalho, respeitando-se os intervalos dentro da mesma jornada (mínimo 1 hora e máximo 3 horas – Decreto 1.590/95) e entre uma jornada e outra (11 horas aplicando-se subsidiariamente a legislação trabalhista).

c) Quanto aos servidores que solicitam o recebimento integral do benefício utilizando-o apenas parcialmente, pelo rodízio de carona, ressalta-se que percebem de forma indevida o benefício, que é eminentemente de caráter indenizatório e não salarial,. Portanto, o recebimento integral de um valor apenas parcialmente gasto, leva a necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos e a abertura de processo administrativo disciplinar contra os servidores envolvidos. O recebimento de denúncias ou a constatação por autoridade administrativa da prática desta forma de locupletamento ilícito, deve gerar a determinação de auditoria, abertura de processo administrativo disciplinar e a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos.

NOTA TÉCNICA Nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP Os contratados temporários de que trata a Lei nº 8.745, de 1990, não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o art. 183, da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 2º da Lei nº 8.647, de 1993, e o PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0841-3.22/2010, de 22/06/2010. b. Excepcionalmente, aos contratados temporários durante a vigência da Portaria SRH/MP nº 01/2007, cabe o direito à participação no plano de assistência à saúde suplementar durante a validade do contrato, incluindo sua prorrogação, caso ocorra, e desde que o contrato tenha sido celebrado em data anterior ao início de vigência da Portaria Normativa nº 3, de 30/07/2009. Para isso, é fundamental que à época tenha havido a previsão contratual deste benefício e que o servidor tenha optado por sua inclusão no referido plano de saúde suplementar. c. Os contratados temporários, por estarem sujeitos às disposições da Lei nº 8.745, de 1993, fazem jus à percepção do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-pré-escolar, em observância ao que estabelece o PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0519 – 2.9/2002.

NOTA INFORMATIVA Nº 877/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP Assim, em que pese a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos de idade, disposta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, cabe observar que tal benefício é facultativo ao idoso, podendo este fazer ou não uso do seu direito. Nesse caso, caberá aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte, conforme prevê o § 4º do art. 5º da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 08 de abril de 2011.

NOTA INFORMATIVA Nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - a) quando se tratar de servidor que utilize meio de transporte seletivo ou especial: I - só será permitida a concessão de auxílio-transporte se restar comprovado que sua localidade de residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional **ou** que este não atenda à sua necessidade em relação aos horários; II - caso reste comprovada a necessidade de utilização de meios de transporte seletivo ou especial no percurso residência/trabalho/residência, a concessão do auxílio-transporte está condicionada à apresentação dos bilhetes de passagens **ou** de nota fiscal emitida pela empresa de transporte fornecedora do serviço, cuja verificação fica à cargo do órgão ao qual pertença ao servidor; III - ao servidor que resida em localidade servida pelos dois tipos de transporte – coletivo convencional e seletivo ou especial - não permitida a opção entre a utilização de meio de transporte coletivo urbano ou o transporte seletivo ou especial, uma vez que a utilização deste último só será permitida se, comprovada a inexistência do primeiro ou a impossibilidade de sua utilização. IV - não é permitida a aceitação de declaração firmada pelo servidor que se utiliza de meio de transporte seletivo ou especial como meio comprobatório para recebimento do auxílio-transporte, uma vez



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

que essa possibilidade contempla apenas aqueles servidores que utilizam o meio de transporte coletivo convencional. V - não é permitida a aceitação de declaração comprobatória de despesas realizadas com transporte, nos percursos residência/trabalho/residência, para fins de recebimento do auxílio-transporte. **b) quanto se tratar de servidor que utilize meio de transporte coletivo convencional:** I - neste caso a comprovação das despesas com transporte coletivo convencional permanece a mesma, ou seja, conforme apresentação de declaração firmada pelo servidor ou empregado de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001; **c) sobre a concessão do auxílio transporte a servidor que utilizar o veículo denominado "VAN".** I - neste caso, a concessão do auxílio transporte está condicionada à apresentação de documentação comprobatória de que o veículo possui autorização concedida por autoridade pública e dos bilhetes de passagens ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 309/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Assim, acerca da concessão de auxílio-transporte a servidor que utiliza veículo próprio para os deslocamentos no percurso residência-trabalho-residência, o entendimento em vigor no âmbito do SIPEC é no sentido de ser vedado o pagamento do referido auxílio-transporte quando o servidor ou empregado público utilizar qualquer meio de transporte que não se enquadre nas disposições contidas no parágrafo único do art. 2º da Orientação Normativa nº 04, de 2011.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Em suma, quanto à concessão do auxílio-transporte, conclui-se que: **a)** tem natureza indenizatória; **b)** é destinado ao custeio parcial das despesas com transporte coletivo, municipal e intermunicipal ou interestadual; **c)** é devido a servidor, militar ou empregado público da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, nos deslocamentos residência/trabalho/residência. **d)** não é devido nos deslocamentos ocorridos nos intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho; **e)** não é devido para utilização com meios de transportes seletivos ou especiais, a não ser quando a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração; e **f)** sua concessão está condicionada à comprovação do endereço residencial, das despesas diárias realizadas com o transporte coletivo, bem como dos percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

NOTA INFORMATIVA Nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Deste modo, as alterações referentes aos reajustes das tarifas de transporte devem ser oficialmente comunicadas ao órgão, que providenciará a sua complementação no mês subsequente, observadas as disposições constantes no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998. 12. Em relação à informação contida no item 2 do Memorando nº 111/CGFOP/DEGEP-MP, acerca da importância de **R\$ 101,00** (cento e um reais) efetuado pelo SIAPE como valor **máximo diário** para o custeio do auxílio-transporte, compete DEGEP/SEGEP orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto a parametrização sistêmica, em razão de sua competência regimental

1.5. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O auxílio alimentação encontra previsão legal no artigo 22 da Lei nº 8.460/92 e foi regulamentado pelo Decreto 3.887/01. Existem diversas orientações normativas expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, como órgão central do SIPEC.

É um direito pago mensalmente aos servidores, de cunho indenizatório, que tem como objetivo subsidiar as suas despesas com refeição. O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

No dia que o servidor não trabalhar proceder-se-á o desconto do valor do auxílio alimentação, considerando-se a proporcionalidade de 22 dias. Considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a mesma proporcionalidade antes citada.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 03 /02/SRH/MP – Dispõe sobre quais afastamentos podem ser considerados de efetivo exercício para fins de pagamento do auxílio alimentação.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 9 DE AGOSTO DE 2005 -Estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-alimentação na hipótese de acumulação de cargos e empregos público

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP –*É devida a majoração dos valores do auxílio-alimentação, a fim de que sejam pagos nos mesmos moldes dos valores pelo TCU?*

Resposta: Não. O auxílio alimentação pago aos servidores do Poder Executivo Federal é definido pelo Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, e pela Portaria MP nº 42, de 09 de fevereiro de 2010. Além disso, o Tribunal de Contas da União não integra o Poder Executivo Federal, o qual, segundo o disposto no art. 76 da Constituição Federal de 1988, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. ***Há possibilidade de se efetuar o pagamento antecipado do auxílio-alimentação?*** **Resposta:** Sim. O auxílio-alimentação deverá ser pago de forma antecipada. No entanto, quanto aos casos de ocorrências que ensejem descontos, como por exemplo, diárias, faltas injustificadas ou afastamentos, os descontos serão efetuados no mês subsequente. ***Como deverá ser realizado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que cumpre jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, disposta em lei específica?*** O pagamento do auxílio-alimentação ao servidor com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais será pago da seguinte forma: a) Os servidores cujos cargos se submetem à jornada de trabalho reduzida, inferior a 40 horas semanais, em razão das peculiaridades do cargo, conforme determinação em lei específica, perceberão o auxílio-alimentação **em seu valor integral**. b) o servidor ocupante de cargo cuja jornada de trabalho semanal seja de 40 horas, e que tenha solicitado sua redução, conforme disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, perceberá o auxílio-alimentação **de forma proporcional à jornada reduzida**. ***Há possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação a servidor afastado para participação em programa de treinamento, regularmente instituído e em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu?*** **Resposta:** Sim. O afastamento para participação em curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* **não constitui óbice legal** à concessão do auxílio-alimentação, tendo em vista que o referido afastamento é caracterizado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. ***servidor pode perceber o auxílio-alimentação juntamente com a vantagem pessoal ON nº 86?*** **Resposta:** Não. O auxílio-alimentação é **inacumulável com outros de espécie semelhante**, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.. ***Há possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação, descontado no período de férias, licença médica e licença prêmio, no período de 1997 a 1999? Poderá ser aplicada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula nº 33, da AGU?*** **Resposta:** Sim. Os servidores que se encontravam em férias e/ou licenças no período de outubro de 1996 a dezembro de 2001 têm direito a perceber o auxílio-alimentação referente a esse período, conforme estabelece a Súmula AGU nº 33, de 2008. Todavia, o referido pagamento encontra-se inviabilizado, em vista da prescrição quinquenal a ser observada a partir da publicação da Súmula mencionada.. ***Há possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação na forma de exercícios anteriores? O pagamento poderá retroagir até 05 (cinco) anos?*** **Resposta:** Sim. Havendo disponibilidade orçamentária, a despesa relativa ao pagamento do auxílio-alimentação poderá ser quitada fora do módulo de exercícios anteriores do SIAPE, como verba de custeio.. ***Poderá haver pagamento retroativo do auxílio-alimentação? Como proceder nos casos em que houver conflito entre o Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, e a Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP?*** **Resposta:** Sim. Quando a supressão do pagamento do auxílio-alimentação ocorrer nas hipóteses não abarcadas pelo Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, seja por motivos operacionais, ou erro da administração, **poderá haver o pagamento retroativo do benefício**, devendo-se aplicar, para os cálculos devidos, a prescrição quinquenal de que trata o art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990. Não se verifica conflito entre o Ofício-Circular SRH/MP nº 3, de 2002, e a Nota Técnica nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.. **Poderá haver descontos nas diárias a título de auxílio alimentação?**

Resposta: Sim. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias. **Há necessidade de requerimento do servidor para a concessão do auxílio alimentação?**

Resposta: Não. O auxílio-alimentação é pago automaticamente ao servidor a partir do momento em que este entra em exercício, não havendo necessidade de requerimento do benefício.. **É devido o auxílio alimentação durante o período dos afastamentos elencados no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990?** **Resposta:** Sim. Poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.. **Poderá haver pagamento do auxílio-alimentação aos servidores municipais e estaduais cedidos à União?** **Resposta:** Sim. O auxílio-alimentação poderá ser concedido, nos casos em que a cessão para a Administração Pública Federal ocorrer com ônus, desde que o servidor ocupe cargo em comissão ou função de confiança.

1.6. AJUDA DE CUSTO

É uma indenização destinada a compensar as despesas com a instalação do servidor que, no interesse da administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. Essa indenização abrange, para além das despesas de instalação (ajuda custo-pecúnia) as despesas com transporte do servidor e de sua família, incluindo-se passagens, bagagens e bens pessoais. Não é devida nas hipóteses de remoção a pedido, previstas no artigo 36, incisos II e III da Lei 8.112/90.

É regulamentada através do Decreto 4.004/01.

A ajuda de custo – pecúnia é calculada com base na remuneração do servidor, e corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes. O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

As ajudas de custo-transporte e mobília devem ser solicitadas ao setor competente para sua concessão e aguardar o contato deste acerca da contratação do serviço de transporte (seu ou de sua mobília) ou do deslocamento em condução própria.

O transporte do servidor e de seus dependentes ocorrerá, preferencialmente por via aérea, podendo ser concedido por outros meios na ausência de transporte aéreo no percurso. Se o servidor utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

No transporte de bagagem e mobiliário, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500 kg por passageiro, até o limite de duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passageiro adicional, até três passagens.

É vedado o duplo pagamento de indenização no caso de o cônjuge ou companheiro deter também a condição de servidor e ter exercício fixado na mesma sede.

Mesmo que paga a ajuda de custo ao servidor, este não está livre de ter que restitui-la, no caso de não apresentar-se à nova sede, nem justificar sua ausência, no prazo de trinta dias.

NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Possibilidade de pagamento da indenização de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor aprovado em processo seletivo para ocupar cargo em comissão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ou função confiança, desde que atendidos todos os pressupostos dos arts. 53, 60-A e 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, e da Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013.

NOTA TÉCNICA Nº 10.480/2016-MP: O limite temporal máximo para configurar a quebra de vínculo para fins de pagamento de ajuda de custo é de 3 (três) meses entre a exoneração e a nomeação, desde que não tenha havido retorno à origem.

NOTA TÉCNICA Nº 57/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: A ajuda de custo será devida ao servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

NOTA INFORMATIVA Nº 270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Tendo em vista que a percepção de ajuda de custo em razão da remoção de ofício é um direito patrimonial disponível ao servidor, é possível que ele renuncie a tal direito. Todavia, a referida renúncia deverá ser espontânea e formalizada por escrito pelo próprio servidor.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013: Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte.

NOTA TÉCNICA Nº 285/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de concessão da ajuda de custo a servidor removido a pedido.

NOTA TÉCNICA Nº 436/2010/DENOP/SRH/MP: O pagamento de ajuda de custo deverá ser custeado pela administração pública antes do deslocamento do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 88/2009/DENOP/SRH/MP: É cabível a servidor removido por força de decisão judicial o pagamento de ajuda de custo e transporte de mobiliário, bagagens e familiares quando a remoção do servidor visou atender ao interesse público, ainda que não tenha ocorrido em razão de ato de ofício do administrador.

PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0490 - 3.13/2008: Possibilidade de efetivação de pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado, na hipótese em que esta exoneração implicar em mudança de domicílio para localidade distinta daquela de origem.

PARECER Nº AC – 09, DE 23 DE MARÇO DE 2004: Às condições mudança de domicílio e despesas de instalação, estabelecidas nos arts. 53 e 56 da Lei n. 8.112, de 1990, para efeito de deferimento de ajuda de custo, não se acrescem outras, por via interpretativa, adstritas à distância geográfica da antiga sede de expediente do servidor e aos meios de locomoção, por isso que estas não se reputam elementos constitutivos do direito pessoal.

NOTA TÉCNICA Nº 80/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não se exige que os dependentes se desloquem do mesmo lugar de onde partiu o servidor, bem como inexistente a determinação de uma distância mínima entre a cidade de origem e a cidade de destino. A mudança de domicílio dos dependentes a terceira localidade, antes de decorridos três meses do primeiro deslocamento, não obrigará o servidor a restituir a ajuda de custo, uma vez que tal restrição temporal abarca apenas ao servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 07/2010/DENOP/SRH/MP: Os dependentes do servidor podem se deslocar antes da publicação da Portaria que ensejará a mudança de domicílio da sede. Todavia, o servidor só poderá perceber o efetivo pagamento da ajuda de custo, parcial ou total, quando da publicação do ato.

NOTA TÉCNICA Nº 554/2010/DENOP/SRH/MP: Para efeito de ajuda de custo são considerados como dependentes os pais que comprovadamente vivam às expensas do servidor e que estejam regularmente inscritos em seu cadastro funcional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 261/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: A condição de estagiário não exclui o filho ou enteado, quando atingida a maioridade, da condição de dependente para o recebimento do benefício de ajuda de custo.

NOTA TÉCNICA Nº 216/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Possibilidade de concessão de ajuda de custo ao servidor cujo filho tenha atingido a maioridade e seja estudante de nível superior.

NOTA TÉCNICA Nº 650/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Possibilidade de complementação de ajuda de custo referente aos dependentes que se deslocarem em data posterior e a partir município diferente do de origem do servidor.

PARECER Nº 10/2010/DECOR/CGU/AGU: Base de cálculo da ajuda de custo prevista nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112/1990, regulamentados pelo Decreto 4.004/01. Aplicabilidade do entendimento firmado no Parecer GQ-06, publicado no DOU de 10.09.1993, visto que a revogação do Decreto 75.647/1975 pelo Decreto 4.004/2001 veio a confirmar o entendimento ali adotado.

NOTA TÉCNICA Nº 2/2011/DENOP/SRH/MP: Orienta os órgãos do Sistema SIPEC com relação à concessão da ajuda de custo a servidores públicos que ocupem apenas cargo em comissão, quando da exoneração *ex officio*, nos casos em que houver deslocamento de sede.

NOTA TÉCNICA Nº 507/2010/DENOP/SRH/MP: Possibilidade do pagamento de ajuda de custo a servidor exonerado *ex officio* de cargo em comissão e retornando a seu órgão de origem.

TCU - ACÓRDÃO Nº 275/2007 – PLENÁRIO: Ajuda de custo calculada em valor equivalente a três remunerações mensais. Ausência de deslocamento dos dependentes. Irregularidade na concessão de três parcelas (em vez de uma parcela) a título de ajuda de custo. O Decreto 1.445/95 atrela o efetivo deslocamento dos dependentes do servidor à obtenção da ajuda de custo e exige a devolução do que for pago a maior, caso não haja a comprovação, individual, do efetivo deslocamento do servidor e de seus dependentes.

TCU - ACÓRDÃO Nº 275/2007 – PLENÁRIO: Ajuda de custo calculada em valor equivalente a três remunerações mensais. Irregularidade na concessão de três parcelas (em vez de uma parcela) a título de ajuda de custo, consoante demonstrado (ver itens 5 e 14).

STJ - INFORMATIVO Nº 0569 - RESP 1.257.665-CE

A fixação de limitação temporal, por meio de normas infralegais, para o recebimento da ajuda de custo, não ofende o princípio da legalidade.

1.7. DIÁRIAS

São vantagens de caráter indenizatório pagas ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, sendo devida por dia de afastamento e destinando-se a ressarcir o servidor das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Nos dias em que o deslocamento não exigir pernoite, o valor fixado a título de diária é devido apenas pela metade.

Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias, não sendo devidas diárias também na hipótese de o servidor se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, fica obrigado a restituí-las integralmente ou no último caso aquilo que recebeu em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo.

NOTA TÉCNICA Nº 1.717/2016-MP: Não há possibilidade de pagamento de meia diária pelo deslocamento de servidor público, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou nos locais abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, que pernoita em sua própria residência.

NOTA INFORMATIVA Nº 43/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: É possível o pagamento de diárias em exercício posterior ao deslocamento do servidor, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão da referida indenização, bem como observado o prazo prescricional.

NOTA INFORMATIVA Nº 358/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O valor das diárias pagas aos servidores observará a localidade de prestação dos serviços em prol da Administração, motivo pelo qual não se complementarás as diárias quando o servidor se hospedar em localidade diversa daquela onde prestará o serviço.

NOTA TECNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor em licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não farão jus a diária ou meia diária os servidores cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo e tal afastamento não ensejar o pernoite fora de sua sede.

NOTA INFORMATIVA Nº 471/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Fará jus ao recebimento de diárias servidor em viagem a serviço que ficar hospitalizado e não puder retornar à sede durante o afastamento.

NOTA INFORMATIVA Nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: É possível a renúncia à percepção de diárias, face sua natureza jurídica patrimonial disponível.

NOTA TÉCNICA Nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: É cabível a percepção cumulativa de diárias com indenização de transporte, desde que não seja concedido outro meio de deslocamento ao servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: É devido o pagamento de diárias ao servidor quando houver pernoite em cidade próxima à sua residência.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não farão jus a diária ou meia diária os servidores cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo e tal afastamento não ensejar o pernoite fora de sua sede.

DESPACHO/COGES, DE 27 DE MARÇO DE 2008: Os servidores que permaneceram na localidade de destino por tempo superior ao autorizado em razão de atrasos/cancelamentos de voos e que tiveram despesas com alimentação, hospedagem e transporte custeadas pelas companhias aéreas não farão jus à diária no período prorrogado.

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0336 - 3.13 / 2009: Dúvida acerca da existência de limite máximo para pagamento de diárias em razão de realização de curso na Escola Superior de Guerra. Inexistência de norma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

prevendo número máximo de diárias.

NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 - 3.13 / 2008: Pagamento de diárias a servidores que se encontram licenciados, na forma do art. 87 da Lei n.º 8.112/1990. Vínculo entre a Administração e o servidor subsiste. Uma vez existindo interesse da Administração na atuação do servidor para desempenhar determinadas atividades, ainda que ele esteja afastado, fará jus ao recebimento das diárias.

PARECER Nº AC – 052, DE 26 DE JUNHO DE 2006: Auxílio-moradia. Diárias. Servidores federais ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão.

NOTA TÉCNICA Nº 296/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: A restituição ao erário de valor referente à diária deve ser feita na mesma moeda em que seu deu o pagamento pelo erário.

TCU - ACÓRDÃO 459/2007 – PLENÁRIO: A ausência de comprovação da finalidade pública e a ausência de satisfação de fim público nos deslocamentos efetuados por servidores públicos enseja a devolução dos recursos e a aplicação de multa.

1.8. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

É a vantagem, de caráter indenizatório, concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo.

A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral

O ato de concessão praticado em desacordo com o estabelecido nos normativos de regência deverá ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

NOTA INFORMATIVA Nº 584/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não há que se falar em concessão de indenização de transporte quando os requerentes forem designados para executar atividades que não são atribuições de seus cargos efetivos ou comissionados.

NOTA TÉCNICA Nº 211/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Possibilidade de concessão de indenização de transporte cumulativamente com diárias.

NOTA TÉCNICA Nº 166/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não há impedimento para o que a indenização de transporte que não tenha sido saldada no exercício correspondente seja paga fora do Módulo de Exercícios Anteriores do SIAPE, desde que exista previsão orçamentária.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 644/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Caso não exista linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderá ser utilizado como parâmetro de cálculo da indenização de transporte o valor da passagem rodoviária do trecho.

NOTA TÉCNICA Nº 379/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: O interessado, quando cumprido todos os requisitos legais, fará jus à indenização de transporte no valor máximo fixado, não no valor pleiteado a título de reembolso de gastos com combustível.

PORTARIA NORMATIVA Nº 8, DE 7 DE OUTUBRO DE 1999: Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema SIPEC para a concessão da indenização de transporte ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 1225 - 3.13/2008: Percepção simultânea de indenização de transporte e de diárias. Conformidade com a legislação de regência.

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 1468 – 3.14 / 2007: Impossibilidade de atestar objetivamente quais os dias em que o requerente efetivamente teria utilizado transporte próprio em serviço externo. Não há como atestar objetivamente quais teriam sido os serviços externos realizados pelo requerente na ocasião, ou mesmo se estes foram realizados observando-se a legislação pertinente à matéria. Impossibilidade de pagamento.

1.9. DO AUXÍLIO MORADIA

O auxílio-moradia é uma vantagem de caráter indenizatório que tem como objetivo ressarcir o servidor das despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Para que faça jus a percepção dessa vantagem o servidor deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; **b)** o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; **c)** o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; **d)** nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; **e)** o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; **f)** o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; **g)** o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e **h)** o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Preenchidos cumulativamente os requisitos acima elencados, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas de aluguel ou outro meio de hospedagem, limitado esse valor a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. Independentemente do valor do cargo em comissão ou da função comissionada, a legislação prevê, ainda, como teto máximo para o ressarcimento dessa despesa, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado, limitado ao valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

DECRETO Nº 4.040, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001 - Dá nova redação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona.

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996 -Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

NOTA INFORMATIVA Nº 41/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Competirá ao órgão no qual o servidor exercerá o cargo em comissão ou função de confiança que venha a ensejar o pagamento do auxílio-moradia verificar se foram atendidos ou não aos requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112/1990, para fins de concessão do benefício, independentemente da carreira a que pertença o servidor.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MP Nº 10, DE 25 DE ABRIL DE 2013 - Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia. Fica revogada a Orientação Normativa nº 6, de 2005

NOTA TÉCNICA Nº 200/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Poderá ser concedido auxílio-moradia ao servidor que se torne promitente comprador de imóvel na planta – desde que preenchidos os requisitos de que trata o art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990 -, uma vez que esse imóvel não propicia ao servidor condições plenas de habitação.

NOTA INFORMATIVA Nº 44/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Impossibilidade do pagamento de auxílio-moradia a servidor que tenha se deslocado de seu local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, e que resida com outra pessoa que perceba o auxílio-moradia.

NOTA TÉCNICA Nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Possibilidade de pagamento da indenização de auxílio-moradia e ajuda de custo a servidor aprovado em processo seletivo para ocupar cargo em comissão.

NOTA TÉCNICA Nº 616/2009/COGES/DENOP/SRH/MP - Impossibilidade de concessão do auxílio-moradia ao servidor que, nomeado para cargo em comissão DAS 101.5, ocupou, preteritamente e na mesma sede, cargo em comissão não previsto no inciso V do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 980/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP - Para fins de concessão e pagamento do auxílio-moradia entende-se por municípios a pessoa jurídica de direito público interno e autônoma

TCU - Acórdão 728/2006 – Plenário - Não é possível estender aos servidores possuidores de DAS 4, 5 e 6, que façam jus a moradia funcional e que não tenham sido deslocados para Brasília, o benefício do auxílio-moradia. A concessão do auxílio-moradia fora das condições estabelecidas no Decreto nº 1.840/1996 constitui-se em pagamento irregular de vantagem salarial e caracteriza desvio da finalidade.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 57 - 3.13 / 2009 - Auxílio-moradia. Alteração do local de residência para ocupar função de confiança DAS 101.5. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.

PARECER/MP/CONJUR/PLS Nº 0191 - 3.13 / 2009 - Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança.

PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0887-3.14/2007 - Auxílio-moradia, alteração de residência para ocupar função de confiança. DAS 101.4. Art. 60-B, VII, da lei n.º 8.112/1990. Inobservância do prazo de 60 (sessenta) dias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

1.10. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. A remuneração do servidor, neste caso, será estabelecida por legislação específica. Atualmente essa retribuição é devida enquanto o servidor se mantiver no exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, não se incorporando ao seu vencimento.

Antes da alteração efetivada no artigo 62 da Lei 8.112 pela Lei 9.527/97, era possível ao servidor que exercia função de direção, chefia ou assessoramento incorporar parte desta vantagem aos seus vencimentos, desde que a exercesse pelo período mínimo de cinco anos (quintos). A partir desta alteração legislativa não foi mais permitida esta incorporação, resguardando-se os direitos dos servidores que já haviam incorporado essa vantagem, que foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Entendimentos da Procuradoria junto ao IFFar

AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº 105/2014- pela possibilidade legal de manutenção de cargo de direção ou função de confiança durante a vinculação do servidor a programa de pós-graduação stricto sensu no país, em virtude do cumprimento integral da jornada de trabalho, que deve se dar por intermédio da concessão de horário especial de estudante, mediante compensação de horário e desde que devidamente atestado pela Administração que a referida concessão não implica em restrição no exercício das atividades que lhe foram confiadas como justificadoras da função.

AGU/PGF/IFFARROUPILHA Nº 553/2012 - pela impossibilidade pagamento de substituições quando o titular do cargo se afasta no exercício das funções inerentes ao cargo de direção, a teor da orientação exarada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. A questão da necessidade de dar-se trâmite aos documentos institucionais pode ser resolvida mediante a delegação de funções não exclusivas ao substituto.

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010: Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007: Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994 : Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1.553/2015-MP: Trata da relação existente entre Cargos de Direção (CD) e Cargos de Assessoramento Superior (DAS) para fins de pagamento de auxílio-moradia.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015: Estabelece orientações quanto à cessão de servidores para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em lei específica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 237/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: É possível ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança afastar-se para gozo de licença para capacitação, sem prejuízo da remuneração desse cargo de provimento precário.

TCU - ACÓRDÃO Nº 4.783/2014 - PRIMEIRA CÂMARA: A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3.275/2006 - SEGUNDA CÂMARA: É legal o pagamento, ao servidor substituto, de remuneração relativa ao cargo ou função de direção ou chefia, ainda que o período de substituição seja inferior a 30 dias.

STF - ADI 1.616 MC / PE: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Administrativa do TRT/6ª- Recife, que determina o pagamento integral pela substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupante de cargo de Natureza Especial, segundo a redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/1990.

1.11. GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina é uma gratificação devida ao servidor, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 dias. Referida gratificação deve ser paga ao servidor até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, não sendo considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

O servidor exonerado tem direito de receber a gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

NOTA TÉCNICA Nº 42/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP: A gratificação natalina de servidor que solicitou vacância por posse em outro cargo inacumulável será paga integralmente pela fonte pagadora do mês de dezembro.

NOTA TÉCNICA Nº 676/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: O servidor no exercício de substituição de cargo em comissão no mês de dezembro, tem direito ao pagamento da gratificação natalina no valor da remuneração recebida em dezembro, proporcional ao período de efetiva substituição, no referido mês. Não há possibilidade de pagamento do auxílio-moradia com base na remuneração do cargo em comissão exercido pelo servidor como substituto.

NOTA TÉCNICA Nº 434/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Impossibilidade de pagamento da gratificação natalina em parcela única.

DESPACHO/COGES, DE 28 DE ABRIL DE 2005: O adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno não integram o cálculo de gratificação natalina.

NOTA TÉCNICA Nº 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: A base de cálculo da gratificação natalina é a remuneração do mês de dezembro, desde que os atos legais que instituíram as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não apresentem vedações em contrário.

1.12. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Os servidores que trabalham em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, ou habitualmente em locais insalubres, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. A regulamentação do direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra-se na Lei 8.112/90 c/c com a Lei 8.270/91.

O Adicional de Insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo, estabelecidos em Laudo Médico, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor. Já o adicional de periculosidade é devido à razão de 10% calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição (art. 68, § 1º da Lei nº 8.112, de 11.12.1990 e artigo 4º da ON nº 04/SEGEP/MPOG), de forma que o servidor que trabalhar submetido a condições que ensejem o pagamento desses adicionais, deverá fazer a opção pela percepção daquele que lhe for mais favorável.

Essas gratificações são consideradas retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*, ou seja, só devem ser recebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que justifica seu pagamento, porque são estabelecidas pelo exercício de uma atividade comum prestada em condições especiais de exposição ao agente insalubre ou perigoso. Portanto, quando cessa o trabalho em condições de exposição aos agentes insalubres ou perigosos, extingue-se a razão de seu pagamento, podendo ser suprimido da remuneração do servidor.

O direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade somente se dá com o reconhecimento administrativo da exposição do servidor a agentes insalubres ou perigosos, de forma habitual e permanente, não se justificando o seu pagamento quando essa exposição é eventual ou esporádica. Por exposição eventual ou esporádica entende-se aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; já por exposição habitual entende-se aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e, por exposição permanente entende-se aquela que é constante, durante toda a jornada laboral (artigo 9º da ON nº 04/SEGEP/MPOG).

O reconhecimento administrativo do direito do servidor se dá pela emissão de laudo técnico atestando a existência da exposição aos agentes insalubres e/ou perigosos, associada à emissão da portaria de localização do servidor. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço. (artigo 13 da ON nº 04/SEGEP/MPOG).

A servidora gestante ou lactante será afastada, pela chefia imediata, das operações ou locais considerados insalubres, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercer suas atividades em local salubre (art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11.12.1990).

O adicional de atividade penosa é previsto para aqueles servidores que se encontrarem em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Até o presente momento não houve edição de ato legislativo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

que regulamentasse o recebimento do adicional de atividades penosas, de forma que não é devido o seu pagamento, por se considerar que ele está submetido a edição do referido ato legislativo.

Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Entendimentos da Procuradoria junto ao IFFar

NOTA TÉCNICA AGU/PGF/PF-IF FARROUPILHA Nº 060/2014 -Com relação ao assunto em tela, existe ato normativo expedido pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06, de 18 de março de 2013 que estabelece, *verbis*: Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento. Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já pericidados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço. Desta forma, ainda que o entendimento desta Procuradoria fosse outro, incabível contrariar-se referida instrução normativa, considerando a competência que possui a Secretaria de Gestão Pública, como órgão central do SIPEC, para emitir orientações sobre direitos de servidores públicos federais.

PARECER n. 00422/2015/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU - Portanto, esta Procuradoria Federal exara o entendimento de que não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo com o fundamento no fato de a gratificação é fruto de uma sentença transitado e julgado, pois, no caso concreto, incide as disposições do artigo 469 c/c o artigo 471, I, do Código de Processo Civil, podendo ser alterado o grau de insalubridade na via administrativa, acaso modificadas as situações fáticas de exposição aos agentes insalubres que foram reconhecidas no processo judicial.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

NOTA TÉCNICA Nº 128/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade a estagiários contratados nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o órgão ou entidade onde se realiza o estágio.

NOTA INFORMATIVA Nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Possibilidade de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade por servidor ocupante de função de direção ou chefia, desde que haja o respaldo de laudo técnico individual que comprove a sua exposição a atividades insalubres ou perigosas.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O servidor afastado para o desempenho para mandato classista não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.

NOTA INFORMATIVA Nº 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Para a concessão do adicional de periculosidade o servidor deverá trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida.

NOTA TÉCNICA Nº 335/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O pagamento do adicional de insalubridade compete ao órgão ou entidade no qual o servidor esteja em exercício - seja cedido ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

requisitado - e que neste local efetivamente trabalhe habitualmente em locais insalubres e enquanto durar essa exposição.

NOTA TÉCNICA Nº 300/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O servidor que esteja afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional de insalubridade não fará jus à sua percepção, independentemente do órgão para o qual tenha ocorrido a sua movimentação.

NOTA TÉCNICA Nº 245/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Quando houver comprovação documental de exercício do cargo em ambiente devidamente periciado e declarado insalubre, o servidor cedido poderá perceber o adicional de insalubridade. O ônus caberá ao órgão cessionário e deverá ser calculado com base no vencimento básico a que o servidor fazia jus à época

NOTA TÉCNICA Nº 361/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Para a concessão do adicional de atividades penosas, é necessário editar legislação específica com vistas a fixar os termos, condições e limites.

NOTA TÉCNICA Nº 69/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Não há previsão legal que possibilite o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade anteriormente à publicação das portarias de localização do servidor ou de designação para executar atividade em local previamente periciado.

NOTA INFORMATIVA Nº 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: A servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições, deverá permanecer afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre e não penoso. Durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

TCU - ACÓRDÃO Nº 6821/2014 SEGUNDA CÂMARA: Ficha funcional e contracheques que indicam ter havido percepção de adicional de insalubridade não são documentos bastantes para comprovar a condição de insalubridade para fins de contagem majorada de tempo de serviço. Necessidade de laudo técnico.

STF – RE Nº 169173 /1997: Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Constituição Federal estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados. Quando algum dos direitos depender de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa terá de ser conforme o âmbito a que pertence o servidor público (federal, estadual, distrital ou municipal).

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991: Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO Nº 97.458, DE 11 DE JANEIRO DE 1989: Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade. - Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981(férias; casamento; luto; licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço).

1.13. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

O adicional por serviço extraordinário é devido se o servidor ultrapassar o limite legal máximo diário fixado sem a devida compensação, de forma a que a jornada semanal não reste ultrapassada. Esse horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015: Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 09/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O serviço extraordinário tem por finalidade atender a situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, em razão de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço, não podendo superar o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho.

NOTA TÉCNICA Nº 225/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: A base de cálculo para a concessão do adicional por serviço extraordinário é a remuneração do servidor, sendo devido sobre a hora normal de trabalho referente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. As gratificações de caráter permanente e que se integrem à remuneração do servidor integram a base de cálculo do referido adicional.

NOTA TÉCNICA Nº 207 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Os casos de substituição de servidor que não tenha comparecido ao serviço ou de realização de serviço que não possa ser interrompido deverão constar do planejamento do Administrador Público, sendo indevida a utilização dos institutos do adicional de serviços extraordinários ou da compensação de horários para suprir tais demandas

NOTA INFORMATIVA Nº 280/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Trata do fator divisor para base de cálculo do valor-hora para pagamento do adicional por serviços extraordinários. O cálculo deverá ser feito da seguinte forma: multiplica-se 30 dias (mês civil) pela carga horária diária realizada pelo servidor, ou seja, 240 horas/mês, para os servidores que cumprem jornada de trabalho de oito horas diárias (30 dias * 8 horas = 240). Posteriormente, divide-se a remuneração do servidor pela carga horária trabalhada no mês, para se obter o valor da remuneração/ hora do servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 298/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Trata da aplicabilidade da Lei nº 11.776, de 2008, que cuida da vedação de pagamento do adicional por serviços extraordinários e do adicional noturno a servidores que percebem subsídio.

NOTA TÉCNICA Nº 283/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Serviços extraordinários só serão autorizados em casos excepcionais que fogem ao planejamento e que se não superados, poderão prejudicar a execução de tarefas, cujo adiamento ou interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2009/DENOP/SRH/MP: Ampliação da quantidade de horas do limite anual de serviços extraordinários só é possível quando há comprovação de que a situação é excepcional e transitória e que há disponibilidade orçamentária e financeira.

NOTA TÉCNICA Nº 459/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Trata da autorização para realizar serviços extraordinários. Não é possível quando a necessidade de autorização deriva de mau planejamento, e não por decorrência de evento excepcional e transitório.

TCU – ACÓRDÃO Nº 7333/2009 - PRIMEIRA CÂMARA: É ilegal o pagamento de horas extras decorrentes de decisão judicial concedida antes da Lei nº 8.112/1990, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, exceto para evitar eventual redução de vencimentos.

1.14. ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno é devido aos servidores cuja jornada de trabalho seja cumprida no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, que terão direito ao valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal de trabalho, computando-se cada hora como tendo 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). Em se tratando de serviço



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

extraordinário, o acréscimo do adicional noturno incidirá sobre a remuneração acrescida do adicional por serviço extraordinário.

NOTA INFORMATIVA Nº 838 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Trata da base de cálculo para fins de pagamento do adicional noturno a contratados temporários que laboram em regime de escala.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2015: Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 640/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: O fator de divisão utilizado para calcular o valor da hora trabalhada no cálculo do Adicional Noturno é “240” para os servidores com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais

DESPACHO/DENOP, DE 30 DE AGOSTO DE 2007: Orientações diversas sobre à concessão dos adicionais por serviço extraordinário e noturno.

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

1.15. ADICIONAL DE FÉRIAS

Trata-se de adicional que é pago ao servidor por ocasião das férias e corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias do servidor. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo deste adicional.

NOTA TÉCNICA Nº 1078/2016-MP: Consulta acerca da possibilidade do pagamento de indenização de férias em caso de acumulação de mais de dois períodos. Inexiste normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nesta situação, independente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto.

NOTA INFORMATIVA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O adicional de férias dos servidores integrantes das carreiras de Magistério que operam, direta e permanentemente, com raio-X, substância radioativa ou ionizante será calculado com base na remuneração normal do mês, proporcional aos dias de férias usufruídos em cada semestre. Como as férias para esses servidores são de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, em um semestre as férias devem ser de 20 (vinte) dias e, no outro, de 25 (vinte e cinco) dias.

NOTA TÉCNICA Nº 85 /2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP: Altera redação da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011, no que se refere ao gozo e pagamento de férias durante período de licença ou outro afastamento legal.

NOTA TÉCNICA Nº 1.078/2016-MP: Inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias, bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nessa situação, independentemente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA INFORMATIVA Nº 163/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP: Pagamento de férias relativas a exercícios anteriores.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011: Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004: Impossibilidade de incidência de contribuição social sobre terço constitucional de férias.

1.16. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: **a)** atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; **b)** participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; **c)** participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; **d)** participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto na alínea “a”, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nas demais alíneas, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância. A gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

A gratificação será paga por hora trabalhada, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, e o valor da Gratificação será apurado pela instituição executora no mês de realização da atividade e informado, até o quinto dia útil do mês seguinte, ao sistema utilizado para processamento da folha de pagamento. O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

- 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nas alíneas “a” e “b”.

- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nas alíneas “c” e “d”.

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 da Lei 8.112/90.

A retribuição do servidor que executar atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade executora, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 1742/2016-MP: O servidor deficiente poderá atuar como instrutor ou tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, para fins de percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso e, conseqüentemente, perceber a contraprestação pecuniária decorrente, desde que tais atividades sejam realizadas fora do horário de expediente do servidor, a fim de resguardar a jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial, tendo em vista que nessa situação não haveria a necessidade de compensação de horário.

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2017: Divulga o valor do menor e do maior vencimento básico da Administração Pública federal, para efeito de pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso e do auxílio-natalidade.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 1005/2015-MP: Impossibilidade de realização de compensação de atividades realizadas no horário de expediente, sujeitas à percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, concomitantemente com a sua jornada regular de trabalho, devendo tal compensação ocorrer, sempre, após a jornada.

NOTA INFORMATIVA Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP: A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso será devida apenas aos servidores ativos, em vista da finalidade da norma e por ser a aposentadoria uma das formas de vacância do cargo público.

NOTA TÉCNICA Nº 765/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Impossibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a professor sob regime de dedicação exclusiva, para atuar como coordenador técnico em curso de pós-graduação.

NOTA TÉCNICA Nº 521/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Legalidade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidores docentes que trabalharam na elaboração da prova do processo de revalidação de diplomas.

PARECER-MP-CONJUR-ETC-Nº 0803 - 3.14 – 2007: Possibilidade de percepção de gratificação por encargo de curso ou concurso por servidores remunerados por subsídio na forma da MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006. Pela revisão do entendimento desta consultoria jurídica, fixado no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0057 / 2.15/2007.

NOTA TÉCNICA 11.471/2016-MP: Trata-se de benefício pago aos servidores que, em caráter eventual, atuem como instrutores em curso de formação ou de treinamento, ou que participem de banca examinadora e comissão para exames, entre outras atividades que extrapolem as atribuições normais do dia a dia. Seu valor é calculado em horas e corresponde a um percentual sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal. Para fins de verificação do menor e do maior vencimento básico da Administração Pública Federal considerar-se-á a PORTARIA Nº 123, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

NOTA TÉCNICA Nº 66/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de os servidores afastados das atribuições de seu cargo, em decorrência de afastamentos e licenças legalmente instituídos, participarem de eventos ensejadores do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

1.17. FÉRIAS

Trata-se de período de trinta dias que o servidor pode permanecer afastado das suas atividades sem prejuízo do seu salário. O servidor adquire o direito de férias após completar 12 (doze) meses de trabalho efetivo, correspondente ao período aquisitivo. As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício. Em caso de necessidade do serviço as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de: a) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e, b) licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112/90.

O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença para: tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício; atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses; tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses e por motivo de afastamento do cônjuge, terá que completar o referido período quando de seu retorno:

O período de férias poderá ser parcelada em até três etapas, devendo constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração. A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas e o parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.

O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sendo que, em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. O servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ou Magistério do Ensino Básico Federal fará jus a 45 dias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério.

Vale a ressalva de que as férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

NOTA TÉCNICA Nº 1.078/2016-MP: Inexistência de normativo legal que autorize a acumulação de mais de dois períodos de férias, bem como o pagamento da indenização ou do adicional de férias nessa situação, independentemente de se tratar de terceiro período completo ou incompleto. O pagamento proporcional da indenização de férias será devido apenas quando se tratar de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo, destituição de cargo comissionado ou falecimento, no qual o servidor não tenha completado o período aquisitivo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 68/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Servidor que solicitar vacância para posse em cargo inacumulável na esfera estadual ou municipal, caso tenha férias integrais ou saldo de férias não usufruídas, fará jus ao pagamento de indenização na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, observada a data do ingresso do servidor no cargo.

NOTA TÉCNICA Nº 124 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O servidor nomeado para cargo comissionado está condicionado às regras vigentes no âmbito do órgão cessionário. Informa ainda que inexistente possibilidade de averbação, na esfera federal, do tempo de férias não usufruídas na esfera estadual.

NOTA TÉCNICA Nº 85 /2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP: Dispõe a respeito da revisão da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011, que versa sobre a alteração do texto que se refere ao gozo e pagamento de férias durante período de licença ou outro afastamento legal.

NOTA TÉCNICA Nº 199/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Trata de procedimentos para os casos de servidor com férias vencidas e não gozadas.

NOTA INFORMATIVA Nº 262/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Legalidade do acúmulo de férias em virtude de afastamento do país para estudo ou missão no exterior.

NOTA INFORMATIVA Nº 665/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Para efeito de férias, o aproveitamento do período anterior só deve ser concedido para aqueles que ocupavam cargo público e, concomitantemente, eram regidos pela Lei nº 8.112/1990 ou por lei que a ela se equipare.

NOTA TÉCNICA Nº 42/2011/DENOP/SRH/MP: A licença para tratamento de saúde não é utilizada para cômputo de férias. Verificando-se essa excepcionalidade, o servidor deve remarcá-la dentro do exercício considerado.

NOTA INFORMATIVA Nº 215/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: A servidora que não usufruiu das férias a que faria jus, por elas coincidirem com o período de usufruto da licença à gestante, poderá reprogramá-las para usufruto posterior, ainda que no exercício seguinte.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011: Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

NOTA TÉCNICA Nº 01/2011/DENOP/SRH/MP: O servidor investido em cargo público poderá utilizar o tempo de serviço prestado em outro cargo público para fins de concessão de férias e gratificação natalina, desde que não haja interrupção de interstício na troca de cargo.

TCU – ACÓRDÃO 1568-21/2014 – PLENÁRIO: É irregular a concessão de férias semestrais de vinte dias consecutivos, prevista no art. 79 da Lei 8.112/90, aos servidores que não operem direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. O servidor que está sujeito apenas a risco potencial de exposição a irradiação ionizante não faz jus a férias semestrais.

NOTA INFORMATIVA Nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O adicional de férias dos servidores integrantes das carreiras de magistério que operam, direta e permanentemente, raio-X, substância radioativa ou ionizante será calculado com base na remuneração normal do mês, proporcional aos dias de férias usufruídos em cada semestre. Como as férias para esses servidores são de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, em um semestre as férias devem ser de 20 (vinte) dias e, no outro, de 25 (vinte e cinco) dias.

NOTA INFORMATIVA Nº 474/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos. Compete à área de recursos humanos do órgão consulente aplicar ao caso concreto o disposto nos artigos 77, 78, e 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 527/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Não há que se falar em diferenciação de critérios de pagamento de indenização de férias para servidor com vínculo efetivo e para aquele nomeado somente para cargo em comissão.

NOTA TÉCNICA Nº 407/2010/DENOP/SRH/MP: O servidor exonerado do cargo efetivo ou cargo em comissão que tiver férias integrais ou saldo de férias não gozadas, faz jus ao pagamento de indenização, calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração, observada a data do ingresso do servidor no cargo ou função comissionada.

NOTA INFORMATIVA Nº 97/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Ao considerar que o interessado não vem exercendo as atribuições pertinentes ao cargo de Operador de Raios X, observa-se a possibilidade de acumulação de férias.

1.18. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. Contudo, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

A licença, incluindo-se eventuais prorrogações, poderá ser concedida, a cada período de 12 (doze) meses: a) por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e, b) por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

O interstício para contagem do prazo de 12 meses se dá a partir da data do deferimento da primeira licença. Salienta-se que a soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, contado da data do deferimento da primeira licença, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b”.

NOTA TÉCNICA Nº 237/2016-MP: Permite-se contagem, para fins de progressão e promoção, do período de até 30 dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, desde a vigência do art. 23 da Lei nº 12.269, de 2010.

NOTA TÉCNICA Nº 157/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não há impedimento para que a licença seja concedida a mais de um servidor para acompanhar a mesma pessoa doente na família, desde que atendidos os requisitos da lei para a indicação de dependente e que a perícia oficial em saúde ateste a necessidade.

NOTA INFORMATIVA Nº 126/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo comissionado sem vínculo as mesmas regras dispostas para os servidores de cargo efetivo, para fins de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

NOTA INFORMATIVA Nº 255/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 dias, devem ser considerados como de efetivo exercício, a partir da vigência dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, atos anteriores a esta Lei não estão sujeitos à revisão.

NOTA TÉCNICA Nº 690/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: A licença por motivo de doença em pessoa da família e suas prorrogações poderão ser concedidas ao servidor por um período de até 60 dias, consecutivos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ou não, com percepção da remuneração, e por até noventa dias, consecutivos ou não, sem percepção de remuneração, não sendo possível ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II do § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

1.19. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Poderá ser concedida licença ao servidor que necessitar acompanhar seu cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outra localidade do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Como regra geral a licença tem como objetivo a manutenção da unidade familiar e será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração. No entanto, poderá o servidor, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ter exercício provisório fixado em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, caso em que continuará recebendo a sua remuneração pelo órgão de origem.

Entendimento da Procuradoria junto ao IFFar

PARECER/PF/IF FARROUPILHA Nº 195/2013 - Diante do exposto, é possível concluir que a servidora e seu cônjuge já não possuíam um convívio direto e diário, pois os dois já residiam em localidades diferentes, a servidora em Júlio de Castilhos e o cônjuge em Alegrete, se vendo apenas nos finais de semana, como relatado nos autos. O caso em tela descaracteriza a coabitação, requisito básico para concessão da licença, e conseqüentemente não se pode pedir ao Estado a preservação da unidade familiar tendo em vista que essa já não foi preservada por motivos anteriores à remoção *ex officio*. Ademais, há que se ressaltar que a licença para acompanhamento de cônjuge não é direito líquido e certo do servidor público, ficando ao alvedrio da Administração a sua concessão, pelo que, mesmo que a questão de ordem legal fosse vencida, restaria à autoridade administrativa decidir sobre a mesma, sob o aspecto da conveniência e oportunidade.

PARECER AGU/PF/IF FARROUPILHA Nº424/2014 - Nessa linha de entendimento, esta Procuradoria entende existentes dois óbices para concessão da licença pleiteada pelo servidor. São eles: Não se trata de deslocamento de cônjuge ou companheiro, mas de contratação inicial de emprego público; A licença não se enquadra no conceito das licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, que possuem natureza de afastamento provisório e não definitivo.

PARECER AGU/PF/IF FARROUPILHA Nº226/2014 - Nessa linha de entendimento, esta Procuradoria entende existentes dois óbices para concessão da licença pleiteada pelo servidor. São eles: a licença não objetiva a manutenção da unidade familiar, a qual não existia antes da remoção utilizada como fundamento do pedido, considerando que o servidor e sua companheira não residiam na mesma cidade (ela, servidora do IFRS no município de Osório; ele, servidor deste IF Farroupilha no município de Santo Augusto); A licença não se enquadra no conceito das licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, que possuem natureza de afastamento provisório e não definitivo. No mesmo sentido o PARECER n. 00281/2015/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU e PARECER n. 00453/2015/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

PARECER AGU/PF/IF FARROUPILHA Nº423/2012 - O cônjuge não foi deslocado por interesse da administração e nem em razão do cargo, mas, antes, optou por tomar posse em outro cargo, o que acarretou a mudança de domicílio. Assim, não houve o “deslocamento” do servidor, o que houve foi a livre escolha em tomar posse em cargo público para município diverso do domicílio da família. Portanto, no caso dos autos, não tem direito a requerente à licença, haja vista que seu companheiro não foi removido/deslocado, mas aceitou, spont própria, fixar sua residência na cidade de Bagé, em virtude de ato de provimento inicial na carreira vinculado ao Ministério Público Estadual.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA SEI Nº 4050/2015-MP: É possível a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro nos casos em que a união estável entre os servidores ocorrer em momento posterior ao ato de remoção de um deles.

NOTA TÉCNICA Nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Apesar de a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório estarem ligados à manutenção da unidade familiar, tais institutos não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro.

NOTA INFORMATIVA Nº 496/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge quando o deslocamento de um cônjuge ocorrer antes da posse do outro em cargo efetivo.

NOTA TÉCNICA Nº 65/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Possibilidade de concessão de licença para acompanhar cônjuge, funcionário de empresa privada.

NOTA TÉCNICA Nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Ocorrido o deslocamento de servidores por força de atos de ofício da Administração, entre os quais não se incluem os afastamentos para cursar doutorado, dever-se-á prioritariamente efetuar a concessão de exercício provisório do cônjuge servidor, conforme §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90. Não sendo possível, a Administração poderá conceder apenas a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração, conforme § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

NOTA INFORMATIVA Nº 223/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O deferimento do instituto do exercício provisório está condicionado à exigência que o cônjuge seja servidor público, civil ou militar.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2012.: Dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema SIPEC, para efetivação do exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 157/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: É possível o deferimento do exercício provisório requerido pelo servidor desde que reste comprovado que as atividades a serem desempenhadas pelo servidor no órgão de destino sejam compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, conforme disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 311/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: O deslocamento do cônjuge por opção não configura interesse da Administração e não justifica a autorização do exercício provisório de servidor.

1.20. LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Trata-se de licença de natureza vinculada, que deve ser concedida ao servidor convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, na forma e condição previstas na legislação específica. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

1.21. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

O servidor terá direito a licença, sem remuneração, no período que mediar entre a sua escolha



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. A partir do registro da candidatura (homologação da candidatura pela justiça eleitoral), e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Convém se ressalte que as disposições da Lei 8.112/90 tem que ser interpretadas em conjunto com a Lei Complementar nº 64/90 de forma que o servidor fará jus à licença remunerada desde o registro da candidatura e ainda que o período de 3 meses tenha se esgotado ele continuará afastado do exercício do cargo, com direito à remuneração integral, por força da incidência da regra do art. 1º, inciso II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 64/90.

O servidor que for candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

NOTA INFORMATIVA Nº 236/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Em caso de cancelamento de registro da candidatura em razão de eventual renúncia ou inelegibilidade, a Administração deverá registrar a interrupção da licença para atividade política e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho, caso o servidor não retorne imediatamente às suas funções. A licença poderá ser interrompida pelo servidor sempre que haja previsão expressa na legislação eleitoral que encerre a participação do candidato em eleições vindouras.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Consolidação dos entendimentos sobre a licença para atividade política e afastamento para mandato eletivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

NOTA INFORMATIVA Nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: A licença para atividade política não constitui óbice para que o servidor perceba o auxílio pré-escolar e a parcela correspondente à saúde suplementar. Mas o servidor não fará jus ao auxílio-alimentação, bem como aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

ART. 1º, II, L DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990: Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

NOTA TÉCNICA Nº 296/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O servidor fará jus à licença remunerada após a homologação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral ou, quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata a Lei Complementar nº 64/90, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. O servidor não fará jus à remuneração no período compreendido entre sua escolha como candidato em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura.

1.22. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo período de até três meses para participar de curso de capacitação profissional. As licenças para capacitação são inacumuláveis, o que significa que o servidor, após cada cinco anos de efetivo exercício, adquirirá o direito a um período de licença, que deve ser efetivamente usufruído até o término dos cinco anos seguintes (período aquisitivo da segunda licença).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

A licença para capacitação, a teor da Resolução 019/2011/CONSUP, deve ser concedida atendendo-se o pleno funcionamento do Campus, devendo a Administração evitar a concessão que cause prejuízo ao interesse público. Desta forma, a referida licença deve ser combinada entre servidor e chefia imediata, podendo ser parcelada, desde que o menor período não seja inferior a 30 dias. O servidor poderá solicitar a licença para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, havendo o entendimento do órgão do SIPEC, de que também pode ser utilizada para a elaboração de trabalho final de especialização.

Entendimento da Procuradoria junto ao IFFar

AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº 199/2013 - No que tange a possibilidade de contagem do tempo de serviço militar obrigatório contar para fins de tempo de exercício exigido nos termos do artigo 87, a esta Procuradoria não parece existir dúvidas jurídicas a respeito da possibilidade, considerando que o tempo de serviço militar obrigatório é considerando tempo de exercício para todos os efeitos legais. Vejamos o teor do artigo 100 da Lei 8.112/90. **Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.** Portanto, absolutamente correta a interpretação jurídica efetivada pela Nota Técnica nº 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (fls. 03/04), devendo tal orientação jurídica ser seguida pela Administração;

NOTA JURÍDICA n. 00044/2017/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU - Posto isso, OPINA-SE, pela impossibilidade legal de deferimento do pedido da servidora considerando que a Resolução 019/2011 – CONSUP estabelece que a licença somente será concedida se o afastamento não se compatibilizar com o horário de trabalho do servidor, de modo que a inviabilidade de compatibilização deve ser para todas as atividades, públicas ou privadas, do servidor.

NOTA INFORMATIVA Nº 287/2016-MP: A licença capacitação não poderá ser concedida a servidor em estágio probatório, mesmo que estável no outro cargo anteriormente ocupado, por não se encontrar no rol das licenças e afastamentos concedidos aos servidores que se encontram nesse período de avaliação, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 61 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: No que se refere a contagem do tempo de serviço para fins de gozo da licença para capacitação, há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da referida licença, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal.

NOTA INFORMATIVA Nº 91/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O interesse da Administração é requisito da licença para capacitação, que deverá guardar correlação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, consoante o Decreto nº 5.707, de 2006, e a Lei nº 8.112, de 1990.

NOTA INFORMATIVA Nº 559/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Possibilidade de manutenção da retribuição pelo exercício em cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, quando da concessão de licença para capacitação.

NOTA TÉCNICA Nº 178/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: A concessão de licença capacitação para elaboração de trabalho final de curso de graduação e pós- graduação lato sensu é condicionada à inserção dos referidos cursos no plano de capacitação e nas diretrizes institucionais do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. Ver também: NOTA TÉCNICA 263/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

NOTA TÉCNICA 231/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Possibilidade de pagamento de substituição durante afastamento do titular para usufruto de licença para capacitação.

NOTA TÉCNICA 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Será contado para todos os efeitos, inclusive para fins de licença capacitação, o tempo de serviço militar prestado às forças armadas.

NOTA TÉCNICA 595/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: O usufruto da licença para capacitação iniciar-se-á até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito. Não



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

existe óbice para que o servidor usufrua de três meses de licença capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição e, em ato contínuo, inicie o gozo de nova licença capacitação, referente a novo período aquisitivo já concluído.

PORTARIA Nº 208, DE 25 DE JULHO DE 2006: Define quais são os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - Plano Anual de Capacitação; II - Relatório de Execução do Plano Anual de Capacitação; e III - Sistema de Gestão por Competência.

PARECER-MP-CONJUR-SMM-Nº 1489 - 3.16 – 2008: Possibilidade de o servidor ocupante de cargo efetivo afastar-se para o gozo de licença para capacitação, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive a referente ao cargo em comissão e ao auxílio moradia.

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006: Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1.23. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a critério da Administração, poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Esta licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Importa ressaltar que a Secretaria de Gestão de Pessoas do MPOG possui interpretação ampliativa, admitindo a prorrogação da licença interesse pelo prazo de mais 3 anos, totalizando o máximo de 6 anos, caso em que o servidor deverá solicitar expressamente a prorrogação com no mínimo dois meses de antecedência.

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016: Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE JUNHO DE 2016.: Altera o art. 2º da Portaria nº 35, de 1º de março de 2016, e estabelece que: “O Ministro de Estado ao qual se vincula o órgão ou entidade de origem do servidor poderá, excepcionalmente, autorizar a concessão de licença para tratar de interesses particulares por período superior ao prazo de que trata o §1º do caput”.

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 398/2015-MP: Não cabe a percepção de abono de permanência por servidor em usufruto de licença para tratar de interesses particulares.

NOTA TÉCNICA Nº 544/2010/COGES-MP: Terminada licença para tratar de interesses particulares, a administração poderá, mediante requerimento fundamentado, conceder nova licença da espécie, por mais três anos, sem necessidade de retorno do servidor ao serviço.

TCU – Acórdão 2824/2014 Plenário: A concessão de licença para tratar de assuntos particulares somente ocorrerá nas situações em que não ocorra impacto relevante – a ponto de não comprometer os seus objetivos – na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor.

TCU - Súmula nº 246, de 20 de março de 2002: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 0363 - 3.16 / 2009: Impossibilidade de exercício de atividade notarial durante o período da licença. Restrição estabelecida pelo art. 25, da Lei nº 8.935/1994.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 469-3.16/2008: Possibilidade de o servidor, em licença para tratar de interesses particulares, exercer o comércio ou desempenhar função de administração e gerência de empresa privada, desde que ausente o conflito de interesses com a Administração Pública.

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6808/DF (2000/0011048-5): A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da administração pública.

1.24. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

É assegurado ao servidor o direito à licença não remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites: a) Para entidades com até 5.000 associados, dois servidores; b) Para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores; e, c) Para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Órgão Competente. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 605/2016-MP: A licença para desempenho de mandato classista deve ser concedida sem remuneração e a legislação não prevê opção de ressarcimento nessa modalidade. Revoga o Ofício-Circular nº 08/SRH/MP, de 16 de março de 2001.

NOTA INFORMATIVA Nº 3.606/2016-MP: Caberá ao setor de recursos humanos, ao qual o servidor é vinculado, observar se foram atendidos os requisitos constantes do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de deferir a licença para desempenho de mandato classista, ao passo que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996, ficará a cargo do Órgão Central do SIPEC a autorização para os procedimentos de cadastramento das entidades em que os servidores exercem mandatos no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: A licença para desempenho de mandato classista restringe-se a servidores representantes de confederação, federação e sindicato representativo de sua categoria ou entidade fiscalizadora de sua profissão.

NOTA INFORMATIVA Nº 52/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não se vislumbra a possibilidade de concessão da licença para desempenho de mandato classista em sindicatos cujas atividades não estejam vinculadas ao serviço público.

NOTA INFORMATIVA Nº 194/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Servidor afastado para o desempenho de mandato classista, não fará jus à percepção do adicional de insalubridade, por estar afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do referido adicional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA INFORMATIVA Nº 408/2017-MP: Compete ao setor de recursos humanos ao qual o servidor é vinculado, observar o atendimento das determinações do art. 92 da Lei nº 8.112/90, para fins de deferir a autorização da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e a sua prorrogação.

NOTA TÉCNICA Nº 494/2016-MP: Inexiste limitação para os pedidos de prorrogações de licença para o desempenho de mandato classista a partir da edição da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10, DE 16 DE SETEMBRO DE 1992: Estabelece as autoridades competentes para autorizar a liberação de servidor para usufruir a licença para desempenho de mandato classista.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 1991: Determina os procedimentos de autorização para os procedimentos de cadastramento de entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIPEC após a autorização de licença para o desempenho de mandato classista.

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014: Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.066, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996: Regulamenta o art. 92, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a licença para desempenho de mandato classista.

1.25. AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: a) para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência; e, b) em casos previstos em leis específicas.

Quando a cessão for para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou direção de serviço social autônomo em órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou em serviço social criado pela União, em regra, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

O órgão ou a entidade cessionária reembolsará ao órgão ou entidade de origem as parcelas decorrentes de legislação específica ou de acordo coletivo de trabalho, tais como gratificação de desempenho, gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença-prêmio, exceto retribuições pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e participação em lucros ou resultados.

O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e por servidor ou empregado, e será efetuado no mês subsequente. Na hipótese do não reembolso pelo cessionário, o órgão ou a entidade cedente do Poder Executivo federal deverá notificar: o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ou empregado ao órgão ou entidade cedente; e o servidor ou empregado sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão ou entidade de origem.

Caso o órgão cessionário não cumpra com a obrigação de ressarcimento, os valores atrasados serão acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Na hipótese de o servidor ser cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, entretanto, o exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação das portarias de cessão e de nomeação. O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário.

Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o servidor terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem, sendo que esse prazo poderá, excepcionalmente, a critério do órgão cedente, ser prorrogado para até trinta dias, mediante motivação.

A cessão de servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, será concedida por prazo indeterminado. Já no âmbito dos demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos e entidades cedentes e cessionárias, mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e informar ao órgão cedente a ocorrência de faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Entendimento da Procuradoria junto ao IFFar

PARECER/PF/IFFARROUPILHA Nº 189/2014 - não existe impedimento quanto à cessão de servidor público federal sujeito ao regime de dedicação exclusiva à esfera estadual ou municipal, desde que atendidos os dispositivos legais e sem a manutenção da gratificação referente à DE. Desta forma, nos termos da orientação acima: 1) Como ocorreu faticamente a cessão do servidor submetido ao regime de Dedicação Exclusiva, mesmo que juridicamente isto não fosse possível (na época), a remuneração do referido servidor deve ser integralmente ressarcida pelo órgão cessionário, compreendido neste ressarcimento o valor consubstanciado na gratificação por dedicação exclusiva. 2) No caso de haver o integral ressarcimento pelo órgão cessionário, o servidor ficará desobrigado a proceder à devolução dos valores relativos à DE. Caso, entretanto, esse ressarcimento não ocorra, por discordar o órgão cessionário com o pagamento de tais valores, ficará o servidor obrigado a proceder à devolução ao IF Farroupilha dos valores percebidos relativos ao regime de dedicação exclu;

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2017-MP, DE 18 DE ABRIL DE 2017: Nos três meses que antecedem o pleito e até o dia de posse dos eleitos, não poderá haver redistribuição, salvo as relativas a cargo vago. É permitida a cessão de servidores, tendo em vista que a Lei Eleitoral não elenca o instituto dentre as vedações contidas na alínea “d” do inciso V do art. 73.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015: Estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Versão alterada e republicada por força da Orientação Normativa nº 7, de 27 de julho de 2015.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015: Delega competência ao Secretário-Executivo ou autoridade equivalente dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para praticar os atos necessários à cessão e prorrogação de cessão de servidores quando essa ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro poder da União, vedada a subdelegação.

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997: O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

NOTA TÉCNICA Nº 1897/2015-MP: Em se tratando de cessão de servidores e empregados públicos da esfera federal a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, o ônus da remuneração, acrescido dos respectivos encargos sociais, devem ser totalmente reembolsadas pelo órgão cessionário até o mês subsequente.

NOTA INFORMATIVA Nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de aplicação analógica do Decreto nº 5.992, de 2006, para pagamento de diárias a servidores cedidos a empresas públicas e a sociedades de economia mista. O pagamento de diárias de viagens a serviço de servidor público cedido a empresa pública ou a sociedade de economia mista ficará sujeito aos normativos vigentes no âmbito daqueles entes, bem como o ônus, que recairá sob quem der causa à referida despesa.

NOTA TÉCNICA Nº 6644/2016-MP: A requisição no âmbito do Poder Executivo Federal, dado o seu caráter de irrecusabilidade, ocorrerá por prazo indeterminado, não havendo falar em prorrogação.

NOTA TÉCNICA Nº 5932/2016-MP: Impossibilidade de reembolso das despesas referentes ao exercício de servidor cedido ou requisitado para a União, quando este pertencer às áreas de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal.

NOTA TÉCNICA Nº 119/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Estabelece orientações aos órgãos do SIPEC acerca da cessão de servidores, revendo, parcialmente, as conclusões da Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Reconhecimento dos efeitos decorrentes de cessão referentes aos períodos anteriores à publicação de atos de prorrogação de cessão. Alterada pela Nota Técnica nº 119/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

1.26. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Pode o servidor afastar-se do cargo em virtude de ter sido investido em mandato eletivo federal, estadual ou distrital, caso em que serão aplicadas as seguintes regras: a) Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo; b) No caso de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e, c) Se investido em cargo de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; se não houver compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

No caso de afastamento para exercício de mandato eletivo o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse. O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Consolidação dos entendimentos exarados sobre Licença para atividade política e afastamento para mandato eletivo no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 241/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Servidor público eleito para o cargo de Vice-Prefeito deverá se afastar do cargo de provimento efetivo quando no exercício do mandato eletivo. Faculta-se a opção pela remuneração do cargo, sendo vedada a percepção simultânea do subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração do cargo efetivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 140/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Servidor em licença para atividade política tem direito à percepção de auxílio pré-escola, de parcela correspondente à per capita – saúde complementar; mas não perceberá o auxílio-alimentação, adicionais de insalubridade ou periculosidade nem Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação, que só é devida nos afastamentos considerados como de efetivo exercício.

NOTA INFORMATIVA Nº 38/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Servidor investido em mandato eletivo somente poderá ocupar cargo em comissão se houver afastamento do exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo, situação em que estará acumulando apenas dois cargos, já que estará afastado das funções correlacionadas ao cargo efetivo.

PARECER Nº 1614 - 3.20/2010/JPA/CONJUR/MP: I - Acumulação de cargos, empregos e funções públicos. Ocupante do Cargo de Vice-Prefeito. II - Impossibilidade de cumulação. Necessidade de afastamento do cargo efetivo, com a possibilidade de se optar pela remuneração deste. III - Inteligência do art. 38, incisos II e III da Constituição Federal. IV - Entendimentos jurisprudenciais do STF sobre o tema. V - Pela remessa dos autos à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas deste Ministério - CGNOR/MP.

1.27. AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal ou, por outros agentes públicos cuja competência para esta autorização tenha sido regularmente delegada. O afastamento para realização de estudos ou missão no exterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Ao servidor beneficiado pela concessão deste afastamento não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida no período.

O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração, ressalvado o caso de servidores da carreira diplomática.

O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos: a) negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior; b) missões militares; c) prestação de serviços diplomáticos; d) serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado; e) intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado; e, f) bolsas de estudo para curso de pós-graduação *stricto sensu*. Afora os casos antes previstos, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

A participação em programa de pós-graduação no Exterior é passível da concessão deste afastamento, aplicando-se todos os requisitos previstos nos §§ 1º a 6º do artigo que regulamenta a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país.

Entendimento da Procuradoria junto ao IFFar

AGU/PGF/IFFARROUPILHA Nº 513/2012 - Posto isso, OPINA-SE, pela possibilidade legal de deferimento do pedido do servidor considerando o que segue: 1) Há previsão legal de deferimento do afastamento previsto no artigo 95 da Lei 8.112/90 mesmo a servidores que estejam em estágio probatório; 2) O deferimento é ato discricionário da Administração que pode deferir-lo ou não, considerando a necessidade do serviço e o juízo de conveniência e oportunidade; 3) Acaso a Administração entenda pelo deferimento, há de ser suspenso o processo de avaliação, retomando-se referido processo após o retorno do servidor pelo tempo que faltar para seu cumprimento; 4) A Administração deve verificar se a hipótese se enquadra no artigo 1º do Decreto 1.387/95 para o deferimento do afastamento com ônus, ou com ônus limitado, sendo os demais autorizados sem ônus; e 5) A implementação do afastamento será feito por ato de autorização do Ministro de Estado ou autoridade legalmente delegada para tal.

PARECER/AGU/PGF/PF/IF FARROUPILHA Nº 497/2013 - Isso posto, esta Procuradoria Federal entende que NÃO existe impeditivo legal para que o servidor que tenha se afastado com fundamento no artigo 95 requeira afastamento com fundamento no artigo 96-A.

AGU/PGF/IFFARROUPILHA Nº 141/2013 - OPINA-SE, pela possibilidade legal de deferimento do pedido do servidor considerando o que segue: 1) Há previsão legal de deferimento do afastamento previsto no artigo 95 da Lei 8.112/90 c/c com o artigo 30 da Lei 12.772/2012 ; 2) O deferimento é ato discricionário da Administração que pode deferir-lo ou não, considerando a necessidade do serviço e o juízo de conveniência e oportunidade; 3) Foi determinada a suspensão do processamento dos pedidos de afastamentos para pós-graduação por parte da Magnífica Reitoria desta Instituição, razão pela qual o processamento deste pedido constituiria exceção que deve estar devidamente fundamentada e submetida ao crivo daquela autoridade; 4) A Administração deve verificar se a hipótese se enquadra no artigo 1º do Decreto 1.387/95 para o deferimento do afastamento com ônus, ou com ônus limitado, sendo os demais autorizados sem ônus; 5) A implementação do afastamento será feito por ato da Magnífica Reitora considerando o ato de delegação acima mencionado. No mesmo sentido os Pareceres GU/PGF/IFFARROUPILHA Nº579/2012 e PARECER n. 00149/2017/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

PARECER/AGU/PGF/PF/IF FARROUPILHA Nº 063/2014 - O afastamento para realização de doutoramento no exterior deve ser regulamentado internamente pelo dirigente máximo da Instituição, que estabelecerá, ouvido comitê instituído para este fim, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação por força da aplicação do artigo 95, § 7º. Desta disposição ressalta que os programas de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no país ou no exterior, devem seguir normas definidoras de uma política de afastamento institucional. 2) O afastamento somente será concedido caso o servidor requerente não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento no mesmo artigo (artigo 95 ou 96-A) nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. 3) O deferimento do pedido condiciona-se à comprovação de que o requerente tenha permanecido no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do primeiro afastamento concedido.

PARECER n. 00323/2015/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU1 - 1) O afastamento deve ser regulamentado internamente pelo dirigente máximo da Instituição, que estabelecerá, ouvido comitê instituído para este fim, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação. Desta disposição ressalta que os programas de afastamento para pós-graduação, devem seguir normas definidoras de uma política de afastamento institucional; 2) O afastamento para realização de programas de mestrado e doutorado somente será concedido aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório; 3) O afastamento somente será concedido caso o servidor requerente não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento no mesmo artigo (artigo 96-A) nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento; 4) O deferimento do pedido condiciona-se à comprovação de que o requerente tenha permanecido no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do primeiro afastamento concedido.

NOTA TÉCNICA Nº 1772/2017-MP: Possibilidade de suspensão do afastamento do País para estudo no exterior, de servidora pública em usufruto de licença à gestante, com retorno após o término da referida licença, para conclusão do curso, observando-se as orientações estabelecidas na presente Nota Técnica.

NOTA TÉCNICA Nº 182/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Para fins de avaliação de desempenho de servidor afastado para estudo ou missão no exterior, considerando a metodologia de gestão de desempenho pela qual optou o Poder Executivo Federal, para as gratificações regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 2010, assim como em razão dos ditames do art. 11 do citado Decreto, o cumprimento do período mínimo de 2/3 de efetivo exercício deve se dar no efetivo desempenho do Plano de Trabalho com o qual pactuou o servidor.

NOTA INFORMATIVA Nº 77 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Impossibilidade de afastamento para estudo no exterior com manutenção do pagamento da remuneração de cargo em comissão por período superior ao legalmente permitido.

NOTA TÉCNICA Nº 148/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Impossibilidade de pagamento do auxílio-moradia e de assistência à saúde a servidor em missão no exterior. As legislações que instituíram o auxílio moradia e a assistência à saúde dos servidores limitam a sua concessão ao território nacional, havendo, ainda, expressa vedação legal ao pagamento de quaisquer benefícios ou indenizações não previstas na Lei nº 5.809, de 1972.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0140 - 1.16 / 2009: Afastamento de servidor para estudo no exterior. Divergência quanto à interpretação do art. 8º do Decreto nº 91.800/1985. Pela possibilidade de pagamento das vantagens oriundas de cargo em comissão ou função gratificada pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez, sem perda de remuneração durante a renovação do prazo. Recomendação para que a SRH/MP passe a seguir a orientação desta Consultoria Jurídica.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0620 - 3.19 / 2007: Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Arts. 95 e 96 da lei nº 8.112/1990. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 2007/0074795-6: Direito administrativo. Recurso especial. Servidor público. Afastamento remunerado para participação em curso de aperfeiçoamento – doutorado. Exoneração a pedido antes de cumprido o prazo legal mínimo. Indenização ao erário. Ressarcimento dos valores recebidos. Possibilidade. “termo de responsabilidade”. Ausência. Irrelevância. Contrapartida da administração. Previsão legal. Inexistência. Descumprimento. Matéria fático-probatória. Exame. Impossibilidade. Súmula 7/stj. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

NOTA TECNICA Nº 144/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Não há amparo legal para o pagamento de ajuda de custo de exterior ao servidor afastado para servir em organismo internacional, tendo em vista que tal situação não está elencada nas hipóteses de concessão previstas no art. 23 da Lei nº 5.809, de 1972.

NOTA TÉCNICA Nº 83/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: É possível o afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil participe ou com o qual coopere.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 232/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: É possível a prorrogação de afastamento de servidor para servir a organismo internacional.

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0620 - 3.19 / 2007: Autorização para afastamento de servidor para trabalhar em organismo internacional. Arts. 95 e 96 da lei nº 8.112/1990. Ato discricionário. Possibilidade de revogação, desde que presente o interesse público.

DECRETO Nº 201, DE 26 DE AGOSTO DE 1991: Dispõe sobre o afastamento de servidores federais para servir em organismos internacionais.

DECRETO-LEI Nº 9.538, DE 1º DE AGOSTO DE 1946: Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a organizações internacionais com as quais coopere o Brasil.

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE MARÇO DE 2006: Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DECRETO Nº 1.387, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1995: Dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da administração pública federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985: Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

1.28. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NO PAÍS

O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Já os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Os servidores docentes, regidos pela Lei 12.772/12, poderão afastar-se para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, podendo, portanto, se afastar durante o estágio probatório.

A resolução 019/2011/CONSUP estabelece os prazos máximos para esses afastamentos, em seu artigo 6º, de modo que o servidor poderá afastar-se no prazo máximo de 24 meses para mestrado e 48 meses para doutorado. Esses prazos poderão ser excepcionalmente prorrogados, mediante justificativa apresentada pela instituição promotora da qualificação e/ou pelo servidor, solicitando-se essa prorrogação com antecedência mínima de 60 dias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

O servidor que for beneficiado com afastamento integral para curso de pós-graduação *stricto sensu* terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. Mesmo ônus incide se o servidor não obtiver o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, ressalvada a hipótese de comprovação de ocorrência de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

O IFFar concede afastamento integral aos seus servidores por intermédio da participação dos interessados em edital institucional, conforme previsto na Resolução 019/2011/CONSUP, utilizando-se de critérios eliminatórios e classificatórios para o ranqueamento e a seleção dos servidores, utilizando-se um percentual sobre o quadro de pessoal para definição das vagas.

A resolução 019/2011/CONSUP possibilita também o afastamento parcial, que segundo entendimento desta Procuradoria, não poderia ser concedido sem a compensação horária, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90. Entretanto, a SEGEP/MPOG reconheceu a figura do afastamento parcial por intermédio da Nota Técnica SEI Nº 6197/2015-MP, autorizando que o afastamento seja concedido sem compensação horária.

Entendimento da Procuradoria junto ao IFFar

AGU/PGF/IFFARROUPILHA Nº 117/2015 - Lei nº 8.112/1990. Licença maternidade prevista no art. 207 c/c Decreto nº 6.690/2008. 06 (seis) meses. Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país previsto no art. 96-A. Possibilidade. Inexistência de conflito. Direito assegurado no texto constitucional. Suspensão do prazo do afastamento e reinício após o término da licença maternidade.

PARECER/AGU/PGF/PF/IF FARROUPILHA Nº 318/2014 - Dúvida jurídica consubstanciada no afastamento de servidor para a realização de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país. Não conclusão por problemas de saúde. Necessidade de restituição dos valores percebidos relativamente aos períodos em que inexistiu incapacidade.

AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº 105/2014 - OPINA-SE, pela possibilidade legal de manutenção de cargo de direção ou função de confiança durante a vinculação do servidor a programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, em virtude do cumprimento integral da jornada de trabalho, que deve se dar por intermédio da concessão de horário especial de estudante, mediante compensação de horário e desde que devidamente atestado pela Administração que a referida concessão não implica em restrição no exercício das atividades que lhe foram confiadas como justificadoras da função.

AGU/PGF/IF FARROUPILHA Nº 246/2013 - Não há sustentação jurídica para manutenção do afastamento da servidora que, acaso esteja ainda afastada, devera retornar imediatamente ao trabalho; Incide na hipótese a aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 96-A da Lei 8.112/90, devendo a Administração providenciar no ressarcimento, por parte da servidora, dos gastos com o seu aperfeiçoamento; Somente se presente uma hipótese de caso fortuito ou de força maior (a qual não restou demonstrada nos autos) é possível à Administração dispensar a servidora do ressarcimento a que está legalmente obrigada; O enquadramento em tal hipótese é da competência do dirigente máximo do órgão, no caso o Campus Júlio de Castilhos, e deve fundamentar-se em efetiva comprovação por parte da servidora da hipótese excepcional; Acaso o Dirigente máximo entenda existente a hipótese excepcional, dispensando a servidora do dever de ressarcimento, entende esta Procuradoria que deve ser exigido da servidora apresentação de comprovação efetiva do vínculo, plano de trabalho para conclusão do programa de pós-graduação, sendo cientificada de que o não cumprimento dos prazos implicará em automático dever de ressarcimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

AGU/PGF/IFFARROUPILHA Nº 502/2012 - Posto isso, OPINA-SE, a que a Administração do Câmpus Santo Augusto verifique se o afastamento integral da servidora realmente era necessário ou se, ao revés, seria possível a participação no programa de pós-graduação concomitantemente ao exercício das funções do cargo. Tal verificação é necessária tendo em vista que o exercício de atividade privada cria presunção de desnecessidade de afastamento integral, situação que deve ser verificada por esta Direção.

NOTA JURÍDICA n. 00015/2017/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU - A maioria das hipóteses de licenças e afastamentos previstos na Lei 8.112/90, presume a necessidade de sua concessão, pela incompatibilidade do exercício das atribuições dos cargos dos servidores com o curso ou com o evento gerador do direito aos mesmos. Desta forma, utilizando-se como exemplo o afastamento para mestrado, este deve ser feito prioritariamente compatibilizando-se as atribuições do cargo com o curso de qualificação a que se vinculou o servidor. Somente no caso de incompatibilidade (do curso com as atribuições do cargo) é que a licença integral será concedida. Concedida a licença integral o servidor fica impossibilitado do exercício de outras atividades junto à Instituição, como é o caso da percepção de bolsa formação pela atuação tanto no PRONATEC como na Rede e-Tec Brasil. Então, retomando o raciocínio acima, a concessão de licenças ou afastamentos concedidos pela incompatibilidade com o exercício das atividades do servidor, enseja impossibilidade de atuação em qualquer outra atividade vinculada à Instituição.

PARECER n. 00291/2017/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU - Desta forma, considerando a superação de entendimento anterior, que entendia pela desnecessidade de restituição ao erário, bem como a total validade da norma que prevê expressamente a obrigatoriedade de restituição dos gastos efetivados com o seu aperfeiçoamento, em casos como o analisado, esta Procuradoria Jurídica compreende que há dever do servidor em restituir ao erário os valores referentes ao seu afastamento integral para realização de mestrado na forma do artigo 96-A, § 5º da Lei 8.666/93.

NOTA TÉCNICA SEI Nº 6197/2015-MP - Há possibilidade de afastamento parcial do servidor para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País.

NOTA TÉCNICA Nº 16/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Cabe aos órgãos e entidades do SIPEC, quando da divulgação dos processos seletivos que ofereçam vagas para os cursos de capacitação de longa duração oferecidos no âmbito da Administração Pública, deixar claro que somente estão aptos a participar dos referidos processos seletivos os servidores públicos federais estáveis no cargo público efetivo.

NOTA INFORMATIVA Nº 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação.

NOTA INFORMATIVA Nº 179/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Servidor cedido não é obrigado a restituir despesa referentes a curso de especialização custeado pelo órgão cedente, uma vez que a cessão só ocorre com a anuência desse órgão. O período de permanência após o término da capacitação, para servidor cedido, somente é contado durante o exercício no órgão de origem.

NOTA TÉCNICA Nº 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - O afastamento para participação de programa de Pós-Graduação *stricto sensu* será concedido, caso a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

NOTA TÉCNICA Nº 213 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP - O afastamento para participação em curso de doutorado não constitui óbice legal à concessão do benefício-alimentação, por caracterizar-se como efetivo exercício, desde que a licença se encontre em consonância com os requisitos pré-estabelecidos no Decreto nº 5.707/2006.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1060 - 3.26 / 2009 - Considera-se que não há impedimento legal para que servidores públicos ocupantes de cargos de nível médio participem de cursos de graduação e pós-graduação custeados pelo Poder Público bem como possam usufruir da licença prevista no art. 96-A, da Lei nº 8.112/90.

DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1.29. CONCESSÕES – AUSÊNCIAS AO SERVIÇO

O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos: a) Por 1 (um) dia, para doação de sangue; b) Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e c) Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

NOTA INFORMATIVA Nº 502/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O início do usufruto das licenças ou concessões por motivo de casamento (gala), falecimento (nojo) e nascimento dá-se com a ocorrência do fato ensejador, independentemente de o servidor ter cumprido ou não expediente neste dia.

NOTA TÉCNICA N.º 191/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Possibilidade de reconhecimento de certidão de casamento homoafetivo apresentada por servidores, bem como de consequente deferimento dos pedidos de inclusão de cônjuge em seus assentamentos funcionais, de mudança de estado civil e de concessão de licença-gala.

NOTA TÉCNICA Nº 199/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de concessão de licença-gala a servidor que celebrou união estável. A licença-gala somente será concedida aos servidores que se casarem observando o rito estabelecido no Código Civil, ou seja, com a comprovação mediante certidão de registro.

NOTA TÉCNICA Nº 952/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP: O servidor que trabalha em regime de plantão, em escala de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, não faz jus às folgas decorrentes do plantão cumprido quando usufruir a licença para transferência de domicílio eleitoral na data do plantão.

1.30. CONCESSÕES – HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR ESTUDANTE

Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Entretanto, o servidor deverá compensar o horário de trabalho no órgão ou entidade que tiver exercício, de modo que seja respeitada a duração semanal do trabalho.

STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 420312 / RS -- O horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se ao seguinte: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Recurso não conhecido. (DJ 24/03/2003 p. 266)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

1.31. CONCESSÕES – TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA AO SERVIDOR ESTUDANTE QUE MUDAR DE SEDE

Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, o direito à matrícula em instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, na localidade da nova residência ou na mais próxima. O Poder Judiciário fixou o entendimento de que, existindo instituições pública e privada, apta a receber a matrícula do servidor, o direito à transferência compulsória deve se dar para instituição congênere a de origem.

O disposto neste item estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

STJ – MEDIDA CAUTELAR Nº 2001/0091462-2: Medida cautelar - transferência de estudante de ensino superior para prestar serviço em outra localidade, matriculada em instituição de ensino privada - pretendida admissão em universidade pública - impossibilidade - não evidenciada a hipótese da teoria do fato consumado - necessidade de transferência para instituição de ensino congênere - ação improcedente.

1.32. CONCESSÕES – HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Este tipo de concessão também é extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

NOTA TÉCNICA Nº 90/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica oficial também poderá realizar o horário especial a servidor estudante.

NOTA TÉCNICA Nº 924/2016-MP: A redução da jornada de trabalho confere ao servidor o tempo necessário para a assistência à pessoa com deficiência. Mantida a jornada de trabalho integral, o servidor poderá se ausentar para acompanhar consultas, exames e demais procedimentos relativamente a seu familiar, desde que apresente documento comprobatório, sendo dispensada a compensação de horário referente ao período consignado no atestado ou declaração de comparecimento, assinado por profissional competente.

LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 - Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 para conceder horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

1.33. CONCESSÕES – HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR QUE ATUAR COMO INSTRUTOR OU PARTICIPANTE DE BANCA

Será concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que, em caráter eventual: a) Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; e, b) Participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 1742/2016-MP: Servidor deficiente poderá atuar como instrutor ou tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, atividades constantes dos incisos I e II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e conseqüentemente, perceber a contraprestação pecuniária decorrente, desde que tais atividades sejam realizadas fora do horário de expediente do servidor, a fim de resguardar a jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial.

1.34. TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço é computado em dias e, posteriormente, convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. O tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, é contado para todos os efeitos.

NOTA TÉCNICA Nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O art. 100 da Lei nº 8.112 de 1990 assegura o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas, desde que não tenha ocorrido o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a administração.

NOTA INFORMATIVA Nº 387/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Possibilidade do tempo de licença-prêmio não-gozada ser contada em dobro como tempo de serviço, tempo no cargo e tempo na carreira para fins de aposentadoria.

NOTA TÉCNICA Nº 284/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O tempo de serviço militar deve ser contabilizado para fins de tempo de serviço público, na forma do item nº 5 (antiguidade), da Ficha de Avaliação de Desempenho, a que se refere o art. 12 do Decreto nº 84.669, de 1980.

NOTA INFORMATIVA Nº 320/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: O tempo de serviço prestado às Forças Armadas poderá ser contado para fins de concessão de férias ao servidor que tomar posse em cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 7º da Portaria Normativa SRH Nº 2, de 1998.

NOTA TÉCNICA Nº 589/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, (na forma de serviço obrigatório ou não), será computado para todos os efeitos, excetuando-se o de Tiro de Guerra, que será contado somente para aposentadoria e disponibilidade, bem como para as vantagens que já se encontravam revogadas quando da submissão do servidor aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993: Orienta os órgãos de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrantes SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais.

TCU - ACÓRDÃO 4705/2014 PRIMEIRA CÂMARA: Não há óbice à averbação de tempo de serviço prestado após a aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, conseqüentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria.

É considerado tempo de efetivo serviço os afastamentos em virtude de:

- Férias;
- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;
- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

promoção por merecimento;

- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- Licenças a gestante, adotante ou paternidade; tratamento de saúde própria, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional; para capacitação, conforme dispuser o regulamento; por convocação para o serviço militar.
- Deslocamento para a nova sede, nos casos tratados pelo art. 18 da Lei 8.112/90;
- Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

NOTA INFORMATIVA Nº 301/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP: Computa-se como tempo de serviço federal o período em que o servidor foi regido pela legislação celetista antes da instituição do RJU, nos termos do inciso III, art. 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991, combinado com a suspensão constante no art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 35/99.

Contar-se-á, entretanto, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses;
- A licença para atividade política, no caso previsto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90;
- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de vinte e quatro meses previsto no tópico anterior.

O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Os servidores que ingressaram no serviço público federal após a edição da Lei nº 8.112, de 1990, terão o tempo de serviço público estadual ou municipal contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 195/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Por se tratar de atividade privada vinculada à previdência social, entende-se que o tempo de serviço prestado mediante convênio com autarquia federal e entidade sindical pode ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

OFÍCIO-CIRCULAR SRH Nº 17/2007: O período de trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dos servidores públicos que foram submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990 será averbado automaticamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor, sem a necessidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

de emissão de Certidão de Tempo de serviço/Contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

NOTA INFORMATIVA Nº 234/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, desde que recolhidas as contribuições ao INSS.

NOTA TÉCNICA Nº 127/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: O tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social obtido pelo servidor após jubilação, somente poderá ser averbado após o retorno do servidor ao cargo no qual se aposentou.

NOTA INFORMATIVA Nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, somente poderá ser computado na esfera federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA INFORMATIVA Nº 08/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP: A averbação de tempo de aluno-aprendiz deve ser fundamentada em certidões que registrem o efetivo labor do então estudante – desconsiderado o período de férias escolares – na execução de encomendas, o período trabalhado e a remuneração percebida.

NOTA TÉCNICA Nº 429/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: Não existe amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: O tempo de exercício em emprego público prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria.

*Ver também: **NOTA INFORMATIVA Nº 100/2010/COGES/DENOP/SRH/MP:** O tempo de serviço prestado à empresas públicas e à sociedade de economia mista somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

NOTA TÉCNICA Nº 60/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: O reconhecimento para contagem especial de tempo de serviço contempla apenas os períodos efetivamente laborados em condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas, não albergando a precariedade das condições de vida nos ex-Territórios ou tampouco a inospitalidade e o difícil acesso a essas regiões.

NOTA TÉCNICA Nº 649/2009/COGES/DENOP/SRH/MP: Não poderá a administração homologar tempo de serviço exercido ilegalmente, sob pena de confrontar as determinações estabelecidas na Carta Constitucional.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 13 - 2007 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL: Trata sobre procedimentos para a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária. Torna insubsistente o Ofício-Circular SRH nº 10, de 18 de maio de 2007.

TCU – ACÓRDÃO 2.066/2014 PLENÁRIO: O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.

TCU – ACÓRDÃO 5.625/2012 ATA 33 – PRIMEIRA CÂMARA: A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural impõe a ilegalidade da aposentadoria e a recusa de registro do ato concessório correspondente. 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo. 3. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, ocorre não a partir da edição do ato, mas do ingresso do processo no TCU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU – ACÓRDÃO 6.112/2009 – SEGUNDA CÂMARA: O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

ACÓRDÃO 1.659/2009/TCU-1ª CÂMARA : O tempo em que o servidor esteve legitimamente aposentado por invalidez pode ser computado para fins de concessão de nova aposentadoria, desde que o ato de inativação seja anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

SÚMULA AGU Nº 24/2008 : É possível considerar como tempo de contribuição o período de aprendizado profissional realizado em escola técnica por aluno-aprendiz, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

2 - BENEFÍCIOS

2.1. APOSENTADORIA

2.1.1. Aposentadoria voluntária:

É um benefício de natureza previdenciária concedido ao servidor, a seu pedido, após cumprir os requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação de regência.

A regra geral encontra-se prevista no Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, de maneira que os servidores poderão ser aposentados voluntariamente, desde que cumpram os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e, **b)** 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e, **c)** 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e, **d)** 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais;

Os proventos serão calculados pela média aritmética simples, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

Entretanto, para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 foram fixadas algumas regras de transição,

*** Conforme Art. 2º da EC 41/2003:**

O servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, de qualquer ente da federação, até 16/12/98, poderá aposentar-se quando, cumulativamente: **a)** Tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e, **b)** Tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e, **c)** Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

O professor que, até o dia 16/12/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se por esta regra de transição, terá o tempo de serviço exercido até a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

referida data acrescido de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;

Os proventos serão calculados pela média aritmética simples, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, sendo reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 anos, se homem, e 55 anos de idade se mulher, na seguinte proporção:

Servidor que completar os requisitos até 31/12/2005			Servidor que completar os requisitos a partir de 1º/1/2006		
Homem	Mulher	% a reduzir (3,5% a.a)	Homem	Mulher	% a reduzir (5% a.a)
53	48	24,5	53	48	35
54	49	21	54	49	30
55	50	17,5	55	50	25
56	51	14	56	51	20
57	52	10,5	57	52	15
58	53	7	58	53	10
59	54	3,5	59	54	5
60	55	0	60	55	0

*** Conforme Art. 3º da EC 41/2003 – Regra do direito adquirido:**

Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos que, em 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício por um dos seguintes fundamentos, enquanto se encontravam vigentes: **a)** art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original; **b)** art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e, **c)** art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Os proventos serão calculados tendo por base a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, na forma como disciplinar a lei que instituiu cada benefício.

*** Conforme Art. 6º da EC 41/2003:**

Ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, de qualquer ente da federação, até o dia 31/12/2003 poderá aposentar-se, desde que tenha: **a)** 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; **b)** 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; **c)** 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e, **d)** 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Será observado as reduções de cinco anos em relação à idade e ao tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Os proventos serão calculados tendo por base a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, na forma como disciplinar a lei que instituiu cada benefício.

*** Conforme Art. 3º da EC 47/2005:**

O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, de qualquer ente da federação, até 16/12/1998 poderá aposentar-se desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **a)** 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; **b)** 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e, **c)** idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, inciso III, alínea a da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo, conforme tabela a seguir.

Homem		Mulher	
Contribuição	Idade	Contribuição	Idade
35	60	30	55
36	59	31	54
37	58	32	53
38	57	33	52
39	56	34	51
40	55	35	50
...

Os proventos serão calculados tendo por base a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, na forma como disciplinar a lei que instituiu cada benefício;

*** Aposentadorias Especiais:**

Aos servidores que exercem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será assegurado aposentadoria especial, observando-se os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 23 de dezembro de 2013.

Os servidores ocupantes de cargo efetivo de professor e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderão ser aposentados voluntariamente, desde que cumpram os seguintes requisitos, de forma cumulativa: **a)** Tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; **b)** 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e, **c)** 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

Os proventos serão calculados pela média aritmética simples, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

2.1.2. Aposentadoria por invalidez

O servidor será aposentado, mediante laudo médico homologado por uma junta médica oficial, por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

A aposentadoria por invalidez somente será concedida se constatada a impossibilidade de reversão da condição de incapacidade do servidor e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade, ou doenças correlatas. A Junta Oficial poderá propor a aposentadoria por invalidez a qualquer momento, mesmo antes de completados os 24 meses de afastamento por motivo de saúde, ininterruptos ou não, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade.

Os proventos serão calculados pela média aritmética simples, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, exceto para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, em que se calculará com base na remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, na forma como disciplinar a lei que instituiu cada benefício.

A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

2.1.3. Aposentadoria compulsória

O servidor será aposentado, obrigatoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir do dia posterior ao ter completado a idade limite para permanência no serviço público, 75 anos de idade.

A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Os proventos serão calculados pela média aritmética simples, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

NOTA TÉCNICA Nº 87/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP A alteração dos atos de aposentadoria por invalidez e das pensões decorrentes, para se fazer constar que são amparadas pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluso pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se faz necessário aos que se aposentaram por invalidez após 20/04/2003, pois antes dessa data as aposentadorias eram calculadas conforme a referida emenda constitucional. No caso das pensões instituídas após 20/02/2004, a forma de cálculo continua sendo disciplinada pela Lei nº 10.887/2004, sendo o reajuste alterado para a paridade constitucional, conforme a ON nº 6/2012.

NOTA TÉCNICA Nº 74 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP O cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentação por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 8.112/90.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2012 Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, especificamente quanto aos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e do recálculo das pensões derivadas das aposentadorias desses servidores. Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 424 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

PARECER CONJUR/MP Nº0144-SMM-3.21/2009 Paridade de servidora aposentada por invalidez em decorrência de acidente de serviço.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012 Estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS Aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41. Trata de quais benefícios foram abrangidos pelos preceitos estabelecidos pelo constituinte derivado, em que amplitude ocorreram as modificações, as regras aplicáveis para recálculo e as providências a serem adotadas com vistas a lhes dar cumprimento, inclusive nos casos em que houver redução dos valores dos benefícios.

NOTA TÉCNICA Nº 635/2009/COGES/DENOP/SRH/MP Possibilidade de servidor aposentado voluntariamente e portador de doença grave especificada em lei, tendo aptidão física e mental, exercer cargo em comissão.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH, DE 9 DE MAIO DE 2007 Qualquer acréscimo ao tempo já apurado, atendidos os pressupostos para aposentadoria voluntária proporcional do art. 40, CF/88, está sujeito às regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, bem como pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 Estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 Estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112/90.

NOTA TÉCNICA Nº 405/2009/COGES/DENOP/SRH/MP O tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas prestado junto a empresas privadas não pode ser contabilizado de forma especial para fins de aposentadoria e abono de permanência.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE MAIO DE 2007 Estabelece orientação sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da CLT, até a edição da Lei nº 8.112/90, consoante o Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário.

NOTA TÉCNICA Nº 1871/2017-MP Consolidação dos entendimentos acerca da possibilidade de alteração da fundamentação legal da concessão da aposentadoria. Atos consolidados:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Obrigatoriedade da renúncia à aposentadoria, sendo a opção do servidor, com vistas a se fazer cumprir a determinação contida no art. 11 da EC nº 20, de 1998, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal. Todavia, os efeitos decorrentes deste ato - a averbação do tempo de serviço ou contribuição disponibilizado em outro cargo efetivo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação - encontra-se suspenso.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010 Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca da concessão e do pagamento do benefício de aposentadoria, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 140/2009/COGES/DENOP/SRH/MP A aposentadoria do servidor, concedida com base nas regras anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90, configura-se ato jurídico perfeito, executado sob à égide da legislação vigente à época, razão pela qual não se pode refazer o ato com base em normas editadas posteriormente.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH, DOCUMENTO Nº 46156.000657-2008-60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008 Os atos de concessão de aposentadoria praticados em contrariedade às regras de direito adquirido são passíveis de correção, a fim de compatibilizá-los com a ordem constitucional predominante.

NOTA TÉCNICA Nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP O marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data da publicação do ato de revisão.

NOTA TÉCNICA Nº 731/2009/COGES/DENOP/SRH Não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência a partir da data da publicação do respectivo ato

NOTA TÉCNICA Nº 500/2009/COGES/DENOP/SRH/MP Revisão de aposentadoria por invalidez. No momento em que se cumprem todos os requisitos exigidos para se aposentar voluntariamente, esse direito incorpora-se ao patrimônio do servidor. Nesses casos, poderá ser solicitada a alteração da fundamentação legal da aposentadoria por invalidez, visto ter cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária antes de sobrevir-lhe a doença que ensejou a invalidez. O ato de alteração da aposentadoria deverá ser encaminhado, por intermédio do Sistema de Registro e Apreciação de Atos de Admissão e Concessão-SISAC, ao Tribunal de Contas da União.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1991 O servidor que, na data do ato em que for posto em disponibilidade, contar com tempo de serviço para aposentadoria voluntária, a ela terá direito.

NOTA TÉCNICA Nº 33/2010/COGES/DENOP/SRH/MP Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Tempo de licença para tratamento de saúde que antecede a aposentação. Se a junta médica oficial, após a primeira licença, declarar que o servidor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, e por este motivo concluir pela aposentadoria, não estará caracterizada nenhuma irregularidade, haja vista que não existe prazo mínimo de licença médica para que o servidor seja aposentado por invalidez.

NOTA INFORMATIVA Nº 5333/2016-MP Cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na Administração Pública federal pela média das maiores remunerações, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC nº 41, de 2003), a partir da vigência da MP nº 167, de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA INFORMATIVA Nº 6/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Questionamentos acerca das aposentadorias com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs 41 e 47, de 2003 e 2005, respectivamente, notadamente, se nessa situação fazem jus à paridade e à integralidade, e em caso de falecimento, seu pensionista podem usufruir destes benefícios, nos termos da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 294/2009/COGES/DENOP/SRH Incorporação de gratificação de desempenho por servidor aposentando por invalidez permanente com doença especificada em lei, amparado pela paridade constitucional.

NOTA TÉCNICA Nº 186/2009/COGES/DENOP/SRH/MP Cálculo de aposentadoria. Forma de utilização da média aritmética simples de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, especificamente quando o valor da média encontrado é superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor na data em que se deu a aposentadoria. Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 519/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

NOTA TÉCNICA Nº 110/2016-MP Uniformização dos entendimentos referentes à integralização de proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90 e a sua utilização na base de cálculo da pensão, observado, obviamente, cada caso concreto: a) os servidores beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90, não terão o fundamento legal da concessão da aposentadoria alterado; b) a vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/90, integra o conceito de proventos, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.887/2004; c) o beneficiário de pensão poderá requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90, para integrar a base de cálculo do seu benefício pensional, desde que comprovados os requisitos elencados no referido dispositivo; e d) a aferição dos requisitos e decisão sobre o requerimento é de competência da autoridade administrativa do órgão a que se vinculava o servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 276/2011/DENOP/SRH/MP O efeito financeiro da integralização dos proventos de aposentadoria proporcional decorrente da aplicação do art. 190 tem início a partir do aparecimento da doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovada por junta médica oficial.

NOTA TÉCNICA Nº 749/2009/COGES/DENOP/SRH/MP As aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doenças especificadas em lei, após a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 11.907, de 2009, ao art. 190, da Lei nº 8.112 de 1990, terão a integralização de proventos utilizando a média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

NOTA TÉCNICA Nº 17957/2016-MP Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do SIPEC em relação aos atos de aposentadoria já registrados pelo TCU que se encontrem em desacordo com o entendimento constante do Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara/TCU, em relação à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 138/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Forma de cálculo da vantagem do artigo 192 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da reestruturação promovida pela Lei nº 11.344, de 2006, na carreira do Magistério Superior.

NOTA INFORMATIVA Nº 156/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Possibilidade de redução do valor nominal da vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 1990, em face da alteração remuneratória.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010 Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112/90.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014 Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada "opção função" prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3117/2015-MP A Orientação Normativa nº 11, de 5.11.2010, no que diz a base de cálculo para aplicação da vantagem do art. 192, incs. I e II, do RJU, uniformizou o entendimento no âmbito do SIPEC, no sentido de considerar por remuneração do padrão ou classe o vencimento básico fixado em lei, o que afasta as parcelas remuneratórias GEMAS e RT da composição da base de cálculo.

O art. 6º da ON nº 11/2010 objetivou exigir dos gestores a revisão de todas as aposentadorias em desacordo com a regência da referida ON, salvaguardas as aposentadorias julgadas pelo Tribunal de Contas da União, na data específica da publicação da ON.

TCU – ACÓRDÃO Nº 6232/2009 - 1ª CÂMARA Os proventos referentes à aposentadoria compulsória concedida na vigência EC nº 41/2003 devem ser calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do interessado junto aos regimes de previdência a que esteve vinculado durante sua vida funcional, nos termos da Lei nº 10.887/2004. É lícito ao interessado aposentado compulsoriamente optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 20/1998, caso tenha implementado os requisitos para tanto antes da publicação da EC nº 41/2003.

TCU – ACÓRDÃO Nº 2870/2008 - 1ª CÂMARA Aposentadorias compulsória e por invalidez. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei nº 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994.

TCU – ACÓRDÃO Nº 1187/2008 - 2ª CÂMARA Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido anteriormente à edição da EC nº 20/1998 podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, nesse caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998, sendo-lhe facultada a opção pela aposentadoria sob o manto de nova disciplina constitucional. É ilegal o ato de aposentadoria que indica como fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990, cuja vigência é posterior à data-limite para a aposentadoria compulsória.

TCU - ACÓRDÃO 4366/2014 PRIMEIRA CÂMARA a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo foi reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial, antes do advento da MP 167/04 (19/2/2004), convertida na Lei 10.887/04, a mora da própria Administração em publicar o respectivo ato concessório não opera em desfavor do interessado, o qual possuiu direito ao cálculo dos seus proventos de acordo com a sistemática anterior à nova ordem normativa.

TCU – ACÓRDÃO Nº 519/2007 - 1ª CÂMARA PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ILEGALIDADE. É ilegal a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que se mostra apto ao trabalho.

TCU - ACÓRDÃO 778/2009 - 2ª CÂMARA Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 podem se aposentar a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, no caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998.

TCU - ACÓRDÃO 3919-24/2014 PRIMEIRA CÂMARA A comprovação de tempo de atividade em condições especiais, para fins de contagem ponderada, deve ser feita mediante laudo pericial contemporâneo à prestação do serviço cujo tempo se busca averbar, salvo para aquelas categorias às quais era automaticamente assegurado o direito à aposentadoria especial, como médicos, enfermeiros, dentre outros.

TCU - ACÓRDÃO 2694-21/2014-2 SEGUNDA CÂMARA É ilegal a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas quando da concessão de aposentadorias especiais de policiais, porquanto estas já são concedidas com tempo reduzido. A prestação de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial não dá ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU - ACÓRDÃO 624/2014/TCU/1ª CÂMARA O cômputo majorado de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas para fins de aposentadoria no serviço público restringe-se apenas aos empregados públicos (celetistas) convertidos em servidores públicos estatutários por força da adoção do Regime Jurídico Único e somente em relação ao período anterior à edição da Lei 8.112/1990.

TCU – ACÓRDÃO Nº 2008/2006 - PLENÁRIO Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

TCU – ACÓRDÃO 2066/2014 PLENÁRIO O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.

TCU - ACÓRDÃO 4254/2014 SEGUNDA CÂMARA A insignificância do valor da parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão não é motivo suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade do ato, quando evidenciado o potencial lesivo da repetição dessa irregularidade no âmbito de todo o serviço público federal, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

TCU – ACÓRDÃO Nº 444/2008 - 1ª CÂMARA No caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação do TCU. O início da vigência dos atos de alteração de aposentadoria fundamentados no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 deve coincidir com a data do respectivo laudo médico pericial ou a data da notificação formal do fato à administração.

TCU – ACÓRDÃO Nº 4227/2014 - SEGUNDA CÂMARA A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art.v193 da Lei 8.112/90.

TCU – ACÓRDÃO Nº 7297/2013 - ATA 37 - PRIMEIRA CÂMARA Aposentadoria. Percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço em percentual superior ao permitido por lei. Pagamento de quintos. Incorporação de função comissionada exercida após 4/9/2001. Ilegalidade de dois atos. Negativa de registro. Legalidade dos demais.

TCU – ACÓRDÃO Nº 6238/2009 - 1ª CÂMARA Em aposentadorias com proventos proporcionais, é ilegal a concessão integral da gratificação GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, e da gratificação GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006. Em aposentadorias com proventos proporcionais, as vantagens e gratificações devem ser pagas de forma proporcional, sendo isentas da proporcionalização apenas a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos “quintos” e a vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

TCU – ACÓRDÃO Nº 4783/2014 - PRIMEIRA CÂMARA Aposentadoria. Vantagem “opção”. Requisitos. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/94 àqueles que tenham satisfeito os pressupostos temporais, até 18/1/95, estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões Plenárias/TCU 481/97 e 565/97, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/01.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU - ACÓRDÃO 4227/2014 SEGUNDA CÂMARA A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art.193 da Lei 8.112/90.

STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DE 24 DE ABRIL DE 2014 Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

STF - MANDADO DE INJUNÇÃO 3962/DF Cuida-se de mandado de injunção impetrado por servidor com o objetivo de sanar omissão legislativa na regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, a fim de lhe ser reconhecido direito à aposentadoria especial. Ministro Dias Toffoli, julgamento

STF - RE 656860 O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21.8.2014

SÚMULA AGU Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006 - Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006. "A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

2.2. AUXÍLIO-NATALIDADE

O auxílio-natalidade é um auxílio pecuniário devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2017: Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública federal, para efeito de pagamento de encargo de curso ou concurso e do auxílio-natalidade.

OFÍCIO 92-2002/SRH/MP: Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de auxílio-natalidade para servidores inativos.

OFÍCIO 233-2003/SRH/MP: Trata do pagamento do auxílio-natalidade em data posterior ao nascimento da criança.

NOTA TÉCNICA Nº 06/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP: Possibilidade de concessão do auxílio-natalidade a servidor inativo.

2.3. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

É a licença concedida ao servidor que se encontra temporariamente incapacitado para o exercício das atribuições de seu cargo, a qual somente pode ser deferida com base em perícia médica oficial. Essa licença pode ser concedida a pedido ou de ofício e se dá sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o servidor. Ela será deferida: a) por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e, b) mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

A perícia oficial poderá ser dispensada, caso não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e, somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, módulo de Saúde. Somente na hipótese de não existir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei e o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deverá ser submetido a inspeção médica.

Os servidores públicos deverão submeter-se a exames médicos periódicos

NOTA TÉCNICA Nº 94/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde a servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, pois ele é segurado obrigatório do RGPS, de acordo com o inc. I, alínea "g" do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

NOTA TÉCNICA Nº 82/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: As cirurgias plásticas eletivas não ensejam a concessão de Licença Para Tratamento de Saúde, considerando o caráter do instituto previsto nos arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112/90, qual refere-se a benefício concedido ao servidor, em caso de adoecimento que resulte em incapacidade laborativa. Caberá ao médico perito a responsabilidade de deliberar sobre as situações apresentadas, avaliando se o referido procedimento é de cunho estético, reparador ou profilático.

NOTA TÉCNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP: Impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor em licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica, vez que o deslocamento para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos do § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112/90, que determina a convocação, a qualquer momento pela Administração, do servidor licenciado para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria

NOTA TÉCNICA Nº 42/2011/DENOP/SRH/MP: O Decreto nº 3.197, de 1999, coaduna-se com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.112/90, e com seus regulamentos, no sentido de que a licença para tratamento de saúde não é utilizada para cômputo de férias, ao contrário, em se verificando essa excepcionalidade, o servidor deve remarcá-la dentro do exercício considerado. Ademais, é direito do servidor o usufruto de 30 dias de férias por exercício, após cumprir o primeiro interstício de 12 meses de exercício do cargo público ocupado.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 42 DE 07 DE JANEIRO DE 1991: A partir da data da promulgação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento de saúde do servidor, na forma dos artigos 83 e 202 a 206 da mesma Lei, respectivamente.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 99 DE 02 DE MAIO DE 1991: A concessão de nova licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, quando concedida antes do decurso de 60 dias, contados do término da anterior e desde que a duração delas ultrapasse 30 dias.

DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.: Regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial.

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, de 15 DE SETEMBRO DE 2009: Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC. O inc. II do art. 2º desta Portaria foi revogado pela PORTARIA NORMATIVA Nº 05, de 21 de novembro de 2011, e o inc. IV do art. 2º foi alterado pela PORTARIA Nº 1.912, de 16 de novembro de 2012.

DECRETO Nº 6856, DE 25 DE MAIO DE 2009: Regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990 – regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores.

2.4. LICENÇA À GESTANTE E ADOTANTE

É concedida à servidora gestante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Ainda sobre a licença maternidade, o Decreto nº 6.690/08, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, permite a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, em favor da servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto. A prorrogação iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença de 120 (cento e vinte) dias.

À Licença adotante será aplicado o mesmo regramento da licença gestante, no que concerne ao prazo de duração e prorrogação, contando-se, os referidos prazos, do deferimento e apresentação do termo de guarda judicial.

NOTA TÉCNICA Nº 12458/2016-MP - A servidora pública em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público tem o direito à posse, a qual poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 13 da Lei n. 8.112/90 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

licença), como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 13 da mesma Lei (prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento), sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença.

NOTA TÉCNICA Nº 73/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - A servidora comissionada que, durante o estado gravídico, for exonerada de cargo para o qual foi nomeada interinamente, voltando a cargo comissionado anteriormente ocupado, fará jus a indenização, paga em parcela única, abrangendo as verbas devidas desde a exoneração à data correspondente a cinco meses após o parto, ou seja, no caso posto, será a diferença entre as remunerações dos dois cargos comissionados.

NOTA TÉCNICA Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP -O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da licença à gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme estabelece o §2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata a proteção à criança.

NOTA TÉCNICA Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP No caso de falecimento da criança não caberá prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida.

NOTA INFORMATIVA Nº 759/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP Impossibilidade de renúncia por parte de servidora pública à licença à gestante.

NOTA TÉCNICA Nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP A prorrogação da licença maternidade será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

NOTA TÉCNICA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP: A servidora efetiva investida em cargo em comissão, quando exonerada durante o período gravídico, fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório até o quinto mês após o parto.

NOTA TÉCNICA Nº 142/ 2009 /COGES/DENOP/SRH/MP: Possibilidade de ser deferida a prorrogação da licença à gestante após o período de férias.

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 963 - 3.16 / 2009: Prorrogação de licença-maternidade após o período das férias. Possibilidade condicionada à regra de transição. Art. 4º do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008: Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 14/2017-MP Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações.

NOTA TÉCNICA Nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Possibilidade de concessão de licença à adotante com o requerimento e apresentação de termo de guarda judicial concedido em processo de adoção. Insubsistente na parte em que mantém na íntegra as demais disposições da Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, por força do Ofício-Circular nº 14/2017-MP, de 3 de fevereiro de 2017.

NOTA TÉCNICA Nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Estende o benefício da licença à adotante, elencado no art. 210 da Lei nº 8.112/90, a servidores públicos federais, independentemente de gênero. Insubsistente na parte em que exige apresentação de sentença judicial por Vara Especializada da Infância e da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Juventude – pela Nota Técnica nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e na parte em que entende pela impossibilidade de se igualar o período de usufruto da Licença à Adotante ao da Licença à Gestante pelo Ofício-Circular nº 14/2017-MP, de 3 de fevereiro de 2017.

NOTA TÉCNICA Nº 46/2010/COGES/DENOP/SRH/MP Os servidores comissionados, sem vínculo, por estarem vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, por força do art. 1º da Lei nº 8.647, de 1993, quando obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus ao salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade.

PARECER Nº GMF – 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016 Aprovado pelo Presidente da República, anexo PARECER N. 003/2016/CGU/AGU – (...) A Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, fixando a tese de que: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778.889/PE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. (...) 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 10.03.2016, publicado em 1º.08.2016.

2.5. LICENÇA PATERNIDADE

O servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filhos.

O Decreto 8.737/16, a exemplo do que já havia ocorrido com relação à possibilidade de prorrogação da licença gestante, autorizou a prorrogação da licença paternidade, que ser concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990, totalizando vinte dias corridos.

Essa licença e correspondente prorrogação é aplicável ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

NOTA TÉCNICA Nº 2978/2016-MP : Impossibilidade de se conceder a servidor pai de filho natimorto a licença-paternidade, em aplicação análoga à previsão do §3º do art. 207 da Lei nº 8.112/90, por ausência de previsão legal, uma vez que o referido período tem por finalidade, no caso de filho natimorto, a recuperação da mãe do evento ocorrido.

NOTA TÉCNICA Nº 16295/2016-MP A concessão da prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, está condicionada a requerimento do servidor no prazo de 2 (dois) dias úteis após o nascimento ou a adoção, art. 2º do Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016. A critério do Órgão de Gestão de Pessoas ao qual se vincule o servidor poderá ser concedida a prorrogação da licença, nos casos em que o servidor, por motivo excepcional, somente consiga efetuar o registro de nascimento da criança em prazo posterior aos dois



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

dias úteis previstos no Decreto, mas tenha apresentado o requerimento no prazo, e nele justificado a juntada posterior da documentação.

2.6. LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

O servidor que sofre dano físico ou mental relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, faz jus à licença por acidente. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Equipara-se a acidente de serviço o dano: a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e, b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

NOTA TÉCNICA Nº 166/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP Ressarcimento de despesas médicas em razão de acidente em serviço. É fundamental avaliação prévia por junta médica capaz de comprovar necessidade de tratamento particular.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH PROCESSO Nº 04500.0022731/2001-43, DE 16/05/2002 Trata sobre a aplicação do art. 213 da Lei nº 8.112/1990, ao servidor aposentado por invalidez acidentária.

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0287 - 3.21/2009 Possibilidade de reembolso de despesas médicas realizadas em decorrência de acidente de serviço.

LEI Nº 6.782, DE 19 DE MAIO DE 1980: Equipara o acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

2.7. PENSÃO

É devida pensão por morte do servidor, em favor dos dependentes deste no valor correspondente ao da remuneração ou provento do servidor falecido, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.887/2004.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGRT/MP Nº 3, de 21 DE MARÇO DE 2017 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às hipóteses de concessão de pensão a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e" do inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NOTA TÉCNICA Nº 158/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Não é permitida a inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo da pensão vitalícia, uma vez que tal parcela não integra a estrutura remuneratória do cargo efetivo ocupado por servidor público federal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC acerca do pagamento do benefício de pensão de que trata a Emenda Constitucional nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 865/2009/COGES/DENOP/SRH/MP - A nova redação do §8º do art. 40 da Constituição Federal assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o valor real deles, conforme critérios estabelecidos em lei, o que ocasionou desde a data de vigência da nova redação (31/12/2003), a perda da paridade entre ativos, inativos e pensionistas.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH - PROCESSO Nº 52400.001867-2007-58, DE 23 DE MAIO DE 2008 - As pensões instituídas até 19/2/2004, e as decorrentes de aposentadorias fundamentas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 instituídas a qualquer momento, corresponderão à última remuneração ou proventos percebidos pelo servidor/aposentado. Para as demais pensões aplicam-se as determinações contidas na Lei nº 10.887/2004.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10762/2016 - SEGUNDA CÂMARA - No caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da EC nº 70/2012, caberá atribuição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção.

TCU - ACÓRDÃO Nº 482/2005 - PLENÁRIO - Beneficiário de servidor falecido em atividade, cujo óbito tenha ocorrido anteriormente às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, receberá o benefício equivalente à remuneração paga ao servidor em atividade. A pensão devida ao beneficiário deve corresponder à remuneração, conforme prevê o art. 215 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o instituidor da pensão faleceu na atividade, devendo ser adotado como paradigma o valor da remuneração e não o do provento.

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015 - Altera dos arts. 215 ao 225 da Lei nº 8.112/90, vigentes até a edição da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentando a concessão e reajuste do benefício de pensão por morte.

São beneficiários das pensões:

- **O cônjuge;**
- **O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;**
- **O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;**
- **Os filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;**
- **A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;**
- **O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e que seja menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.**

A concessão da pensão ao cônjuge, cônjuge divorciado, companheiro e filhos, excluem o direito à pensão dos pais e dos irmãos. A concessão da pensão aos pais, excluem o direito de pensão dos irmãos.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 - Estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19 DE MARÇO 2013 - Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida.

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2012 - Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC quanto à exigência do CPF – Cadastro de Pessoa Física, para o cadastramento dos dependentes no SIAPE.

NOTA TÉCNICA Nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - As categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, não subsistem, eis que os dispositivos que as sustentavam foram derogados pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

NOTA TÉCNICA Nº 444/2009/COGES/DENOP/SRH/MP - Cabe ao órgão competente para a prática do ato concessório da pensão, a valoração das provas para formação da sua convicção acerca do preenchimento dos requisitos comprobatórios da dependência econômica e ensejadores da eventual instituição do benefício.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3006/2016 - 1ª CÂMARA - O provimento de pedido de reexame baseado na superação do entendimento de que o art. 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/90 teria sido revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 não implica decisão pela legalidade do ato concessório da pensão civil e o seu consequente registro, se outros requisitos para a concessão, como o da dependência econômica, não tiverem sido analisados na deliberação

NOTA INFORMATIVA Nº 114/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - À concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos, aplicam-se as disposições contidas na Orientação Normativa nº 9, de 5 de novembro de 2010.

NOTA INFORMATIVA Nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - A extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112/90, aos companheiros homoafetivos, cujos direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor, somente produzirá efeitos, inclusive financeiros, a partir do dia 13 de maio de 2011, data da publicação da Ata de Julgamento das ADI nº 4.277 da ADPF nº 132 no Diário Oficial (Ata nº 12/2011 – DOU de 13.5.2011). À concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos. Alterado o item 8 da referida NI nº 84/2012 pela Nota Informativa nº 114/2012/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MP, de 19 de março de 2012.

NOTA TÉCNICA Nº 334/2010/COGES/DENOP/SRH - Na comprovação de união estável, para fins de percepção de pensão, é necessária a demonstração inequívoca da convivência e da dependência econômica do instituidor, por meio de documentação hábil a produzir o convencimento da existência dessa relação.

OFÍCIO Nº 133/2002/COGLE/SRH/MP - Trata da união estável do companheiro (a) para efeito de concessão de pensão. Torna insubsistente o disposto no Ofício nº 31/2002-COGLE/SRH/MP, de 5 de março de 2002.

TCU - ACÓRDÃO Nº 8961/2016 - SEGUNDA CÂMARA - Não pode o TCU, face ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.278/96, desconsiderar decisão judicial declaratória de união estável para tratar a pensão nela fundamentada como ilegal, ainda que haja indícios de que a união estável não teria ocorrido, sem prejuízo de encaminhar elementos dos autos à Advocacia-Geral da União para que avalie a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para desconstituir a decisão judicial.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU - ACÓRDÃO Nº 5151/2015 - 1ª CÂMARA - É possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, ainda que inexistente reconhecimento judicial da união estável entre o instituidor do benefício e a companheira, quando essa situação puder ser comprovada por outros elementos probatórios robustos.

TCU - ACÓRDÃO Nº 6657/2015 - 2ª CÂMARA - É possível a concessão concomitante de pensão para viúva e companheira, sem que a união estável tenha sido judicialmente reconhecida, desde que configurado o relacionamento duradouro, público e contínuo, fazendo prevalecer o princípio da verdade material.

SÚMULA AGU Nº 51, DOU DE 27 DE AGOSTO DE 2010 - A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova.

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 1219 – 3.21/2008 - Pensão vitalícia requerida na qualidade de companheira de ex-servidor. Reconhecimento judicial de união estável por 36 anos. Vínculo dissolvido anteriormente ao óbito do instituidor do benefício. Pelo indeferimento do requerimento.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 E ADPF 132, DE 5 DE MAIO DE 2011
Reconhecimento de união estável para casais do mesmo sexo.

NOTA TÉCNICA Nº 17/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - É razão para a interrupção de percepção do benefício instituído qualquer fato que descaracterize a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão. O simples fato de filha maior de 21 anos titularizar cargo público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373, de 1958

TCU - ACÓRDÃO Nº 6203/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos pelo fato de o beneficiário estar cursando ensino superior.

TCU - ACÓRDÃO Nº 4941/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - A filha maior de 21 anos perde irreversivelmente a condição de beneficiária de pensão temporária, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável. A alteração do estado civil é condição resolutiva que extingue o direito ao benefício.

TCU - ACÓRDÃO 2780/2016 - PLENÁRIO - São causas extintivas da pensão temporária concedida a filha solteira maior de 21 anos, por perda da condição de dependência econômica em relação ao benefício: recebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, ou de benefício do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1539/2016 - PLENÁRIO - A condição de dependência econômica da beneficiária em relação ao benefício, para fins de manutenção de pensão civil da filha maior solteira, deve ser aferida caso a caso, não sendo possível definir um valor padronizado de renda mínima como critério para a verificação das condições de subsistência condigna. Contudo, em caráter auxiliar, a utilização de parâmetros de renda mínima para esse tipo de aferição é admissível, sem ignorar as peculiaridades de cada caso.

NOTA INFORMATIVA Nº 787/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - No tocante à concessão de pensão a maior inválido com fundamento no art. 217, item II, alínea "a" da Lei n.º 8.112/90, não há óbice à sua percepção com a aposentadoria por invalidez pelo RGPS, desde que a invalidez seja preexistente à data do óbito, bem como haja a comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor de pensão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU - ACÓRDÃO 12791/2016 - SEGUNDA CÂMARA - É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/90.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10404/2016 - SEGUNDA CÂMARA - Para se fazer jus à pensão na condição de filho maior inválido, é necessária a demonstração de dependência econômica em relação ao instituidor.

TCU - ACÓRDÃO Nº 5151/2015 - PRIMEIRA CÂMARA - Não é cabível a concessão de pensão por morte a filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.

STJ - RESP 1.440.855-PB - Não se exige prova de dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido de servidor público federal. Isso porque, nos termos do art. 217 da lei 8.112/90, não há exigência de prova da dependência econômica para o filho inválido, ainda que maior de 21 anos de idade. Conforme se infere do texto expresso da lei, a prova da dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai e da pessoa designada maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou, se inválido, enquanto perdurar eventual invalidez.

OFÍCIO Nº 72/2008/COGES/DENOP/SRH/MP - Os pais poderão ser incluídos como dependentes econômicos do servidor para fim de cadastramento como beneficiário de pensão, desde que por ocasião do óbito do servidor não haja cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável.

TCU - ACÓRDÃO Nº 2023/2016 - SEGUNDA CÂMARA - A percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10915/2016 - SEGUNDA CÂMARA - A comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica.

TCU - ACÓRDÃO Nº 8656/2015 - SEGUNDA CÂMARA - A concessão de pensão civil estatutária a pessoa designada requer a comprovação de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor da pensão à época do óbito.

TCU - ACÓRDÃO Nº 912/2008 - PRIMEIRA CÂMARA - Impossibilidade de pagamento simultâneo de pensão civil à mãe e à companheira de instituidor, consoante o art. 217, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Possibilidade de registro do ato ante o novo entendimento positivado na resolução/TCU n. 206/2007. Consoante o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206, de 24/10/2007, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

TCU - ACÓRDÃO Nº 6890/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - Escritura declaratória na qual servidor afirma que passará a se responsabilizar pelo neto, e que para ele deseja deixar suas pensões e aposentadorias após seu falecimento, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, pois prova apenas a intenção de deixar os proventos, como se herança fossem.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

TCU - ACÓRDÃO Nº 3115/2016 - PRIMEIRA CÂMARA - Para fins de concessão de pensão civil, a presunção de dependência econômica frente ao instituidor é absoluta quanto ao cônjuge e ao filho menor, e relativa quanto ao menor sob guarda e ao filho inválido.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1470/2016 - SEGUNDA CÂMARA - Para a concessão de pensão civil estatutária a pessoa designada, é exigida a comprovação de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor da pensão à época do óbito.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10689/2015 - SEGUNDA CÂMARA - É legal a pensão civil concedida a menor sob guarda cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor da alteração promovida no art. 217 da Lei nº 8.112/90 pela MP nº 664/14, desde que comprovada a dependência econômica do menor em relação ao instituidor da pensão.

TCU - ACÓRDÃO Nº 586/2005 - PLENÁRIO - Impossibilidade de concessão de pensão civil a menor sob guarda ou tutela (neto), designado, porém sem comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.

Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

TCU - ACÓRDÃO Nº 5151/2015 - PRIMEIRA CÂMARA - É possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, e à companheira, desde que comprovada a situação de união estável com o de cujus por meio de decisão judicial.

TCU - ACÓRDÃO Nº 883/2007 - PLENÁRIO - É legal a concessão de pensão vitalícia a vários beneficiários, porque amparada nos arts. 217, inciso I, § 1º, e 218, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. A descaracterização da união estável como entidade familiar no caso de concubinato concomitante é presunção iuris tantum, ilidível, portanto, por intermédio de provas em direito admitidas. A concessão de pensão civil a duas companheiras, com a devida comprovação da união estável, pode, ressalvadas as particularidades de cada caso, prosperar, ante o caráter social do benefício previdenciário.

STF - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33008/DF - É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º). O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial. Segurança concedida.

A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

NOTA TÉCNICA Nº 29/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP - A beneficiária de pensão, no tocante a exercícios anteriores, faz jus ao pagamento da pensão por morte retroativamente à data do falecimento do ex-servidor, uma vez que não se configurou a prescrição de quaisquer das prestações de pensão vencidas, haja vista o disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (cujo teor foi reproduzido no artigo 198, inciso I, do Diploma Civilista atual), de que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre eles os menores de 16 (dezesesseis) anos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

NOTA TÉCNICA Nº 256/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - O benefício de pensão previsto na Lei n.º 8.112/90 poderá ser requerido a qualquer tempo, observado o disposto no art. 219 da citada Lei, sendo que no caso de beneficiários inválidos esta condição deverá ser constituída antes do óbito do instituidor.

NOTA TÉCNICA Nº 426/2010/COGES/DENOP/SRH/MP - Não existe óbice ao pagamento retroativo da pensão a partir da data do requerimento, desde que o interessado satisfaça os requisitos legais para habilitação na data do óbito do instituidor, prescrevendo-se apenas as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1428/2016 - SEGUNDA CÂMARA - Ao ser aplicado o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 aos atos de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial somente é contado a partir do registro pelo TCU, e não da concessão administrativa dos benefícios, em razão de tais atos serem complexos, somente aperfeiçoados quando de seu registro pelo Tribunal.

Ocorrerá a perda do à pensão por morte para: a) o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, após o trânsito em julgado da decisão condenatória; b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- *o seu falecimento;
- * a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- * a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;
- * o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;
- * a acumulação de pensão na forma do art. 225;
- * a renúncia expressa; e
- * em relação ao cônjuge, cônjuge divorciado com pensão alimentícia e companheiro:
 - a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
 - b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação acerca da manutenção das condições de incapacidade.

No caso do óbito do servidor decorrer acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, as regras previstas para cessação da invalidez e os prazos de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

recebimento da pensão se dará independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

NOTA TÉCNICA Nº 453/2016-MP - Nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 01, de 10/01/2013, o pagamento do benefício de pensão em caso de não recadastramento do beneficiário deverá permanecer suspenso até que o beneficiário se recadastre, não se verificando amparo legal para determinar a exclusão do interessado da condição de beneficiário de pensão, uma vez que esta situação não figura entre as que ensejam a perda da qualidade de beneficiário, estabelecidas no art. 222 da Lei nº 8.112/90.

Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

NOTA TÉCNICA Nº 15/2015/CGECS/DENOP/SEGEP/MP - Insustistência do Ofício nº 101/2007/SRH/MP, de 09 de julho de 2007. Devem ser observadas as seguintes regras na concessão de pensão: I - as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003; e II - para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS.

NOTA TÉCNICA Nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - As determinações contidas no *caput* do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, são aplicadas apenas às aposentadorias e pensões que tenham como critério de reajuste a paridade, em razão disso, não se aplicam às aposentadorias e pensões que tenham por fundamento a Lei nº 10.887, de 2004.

NOTA TÉCNICA Nº 124/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - As pensões civis decorrentes de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, serão calculadas na forma do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, sendo reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (princípio da paridade).

TCU - ACÓRDÃO Nº 3114/2016 - 1ª CÂMARA - A pensão civil instituída por servidor que ingressou no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou por invalidez permanente, ainda que sem o benefício da integralidade, se submete às disposições do art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (reajuste do benefício pela regra da paridade).

TCU - ACÓRDÃO Nº 9807/2015 - 2ª CÂMARA - As pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez permanente, e que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/03), devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos (EC nº 40/2012).

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603.580/2015 - Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

NOTA TÉCNICA Nº 141/2016/CGNOR/ DENOP/ SEGEP/MP - Percepção de pensão por morte civil e aposentadoria de magistério submetido ao regime de dedicação exclusiva. O item 14 da referida Nota Técnica nº 141/2016 foi tornado insubsistente pela **NOTA TÉCNICA Nº 12968/2016-MP**.

NOTA TÉCNICA Nº 24/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - A acumulação de pensão nas condições de cônjuge e mãe somente poderá prosperar se neste último caso ficar comprovada a dependência econômica da pensionista em relação ao ex-servidor no momento do óbito desse, observando-se a documentação elencada na ON nº 8, de 2010, e as premissas estabelecidas pela CONJUR/MP.

NOTA TÉCNICA Nº 25/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP - Não há possibilidade de acumulação de pensão de filha inválida com remuneração de cargo público federal, uma vez que o exercício de cargo público descaracteriza a condição de invalidez para efeito da percepção de pensão estatutária.

NOTA TÉCNICA Nº 33/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP- Possibilidade de acumulação de pensão civil e aposentadoria estatutária, desde que comprovado que o beneficiário da pensão era dependente economicamente do instituidor, e que a pensão é necessária para a sua subsistência, haja vista que a dependência econômica é um requisito fundamental para fins de deferimento e manutenção de pensão por morte, na forma da Lei nº 3.373, de 1958.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10819/2016 - SEGUNDA CÂMARA - Antes da entrada em vigor da EC nº 20/98 é legal a percepção de duas pensões civis derivadas da acumulação de proventos de aposentadorias cujos requisitos foram devidamente preenchidos.

2.8. AUXÍLIO-FUNERAL

O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o limite do valor equivalente a um mês de vencimento ou provento.

NOTA INFORMATIVA Nº 305/2016-MP A remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão não integra a base de cálculo do auxílio funeral.

NOTA TÉCNICA Nº 31/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Na ocorrência de duas solicitações distintas e praticamente simultâneas do auxílio-funeral deve-se empregar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O valor do benefício deve ser rateado entre os membros da família em partes iguais.

NOTA INFORMATIVA Nº 36/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Informa os gastos com auxílio-funeral não indenizáveis (adorno ao ato fúnebre, castiçais e coroas de flores).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

DESPACHO S/Nº/2008/COGES/DENOP/SRH/MP A Aquisição de plano assistencial de cobertura de despesas de funeral não exclui a percepção de auxílio-funeral pela família do servidor falecido.

OFÍCIO Nº 111/2002/COGLE/SRH/MP O auxílio-funeral pode ser deferido a pessoa da família, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento. No entanto, se custeado por terceiro, este deverá apresentar nota fiscal referente à despesa com o funeral, pois neste caso, a indenização das despesas será no valor da nota fiscal, observado sempre o limite de uma remuneração ou provento.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 101/1991 O auxílio-funeral corresponde à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse.

TCU - ACÓRDÃO 346/2006/TCU-PLENÁRIO O benefício auxílio-funeral é vantagem de caráter assistencial. Continuam aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo considerado legal esse benefício, visto que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restringe-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

OFÍCIO Nº 26/2003/COGLE/SRH O direito de requerer o auxílio-funeral prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data do óbito do servidor.

OFÍCIO Nº 156/2003/COGLE/SRH/MP O auxílio-funeral é benefício devido à família do servidor público federal falecido ou aposentado. No entanto, quando o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado.

OFÍCIO Nº 371/2001/COGLE/SRH/MP Não há dispositivo legal que permita o ressarcimento a terceiro que realizar o funeral de pensionista. Os arts. 226 e 227 da Lei nº 8.112, de 1990, preveem o pagamento a terceiro no caso de falecimento de aposentado ou de servidor ativo.

2.9. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Cabe à família do servidor ativo encarcerado auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão. O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido;
- Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

NOTA TÉCNICA Nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP O servidor afastado de suas funções por medida cautelar, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, fará jus à manutenção de sua remuneração, e os dias de afastamento deverão ser contados como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, remuneração, gratificação natalina, férias e demais direitos.

NOTA INFORMATIVA Nº 164/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP Com base no art. 92, inciso III, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se que há duas hipóteses de perda do cargo ou função pública por servidor condenado, quais sejam: quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, no caso de cometimento de crime contra a Administração Pública com abuso de poder ou violação de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

dever; e quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais crimes. No entanto, tais efeitos secundários deverão ser motivados expressamente na sentença.

NOTA INFORMATIVA Nº 668/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP O vínculo com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS é suspenso quando o servidor é recluso, tendo em vista que não contribuiu para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS. Assim, ficará temporariamente impedido de fazer jus aos benefícios elencados no art. 185 da Lei nº 8.112/90.

NOTA INFORMATIVA nº 609/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP O parâmetro a ser adotado para a concessão do auxílio-reclusão é a renda bruta do servidor preso.

NOTA TÉCNICA Nº 430/2009/COGES/DENOP/SRH/MP A base de cálculo para recebimento do auxílio-reclusão é a renda bruta mensal da remuneração do servidor recluso.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 1999 Estabelece orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Trata do pagamento do auxílio-reclusão aos servidores.

3. - DEVERES

São deveres do servidor público civil da União:

- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- Ser leal às instituições a que servir;
- Observar as normas legais e regulamentares;
- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

FORMULAÇÃO-DASP Nº 68: Coautoria. São coautores da infração disciplinar o funcionário que a pratica em obediência à ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico e o autor dessa ordem.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Cumpre destacar que não cabe ao servidor avaliar a legalidade da norma ou a conveniência de a cumprir ou não; caso se depare com norma evidentemente ilegal ou inconstitucional, deve provocar a autoridade competente para que a mesma seja alterada ou excluída do ordenamento jurídico ou, em casos graves, para representar contra a autoridade que a editou. Dessa forma, mesmo que em cumprimento a norma ilegal ou inconstitucional, ao servidor não será aplicada penalidade disciplinar por essa conduta. Tampouco poderá o servidor alegar desconhecimento da norma ou falta de treinamento/capacitação para justificar sua inobservância. (p. 199 e 200)

CÓDIGO PENAL – ART. 22: Coação irresistível e obediência hierárquica. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

- Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo, expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e as requisições para a defesa da Fazenda Pública;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEAS “a” e “b”: São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

DECRETO Nº 6.932/2009: Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a ‘Carta de Serviços ao Cidadão’ e dá outras providências.

- Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009: Em caso de extravio ou dano a bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA). Art. 1º, parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Para caracterização da conduta disposta neste inciso, será necessária a comprovação de conduta objetivamente aferível do servidor que indique o desleixo e o malbarateamento do patrimônio público, bem como a demonstração da presença do elemento culposo. Na hipótese de ato doloso, possivelmente a conduta poderá ser subsumida nas condutas previstas no art. 117, XVI, ou no art. 132, X, ambos da Lei nº 8.112/90. (p. 203)

- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

PORTARIA 382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016: Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: A conduta prevista no art. 116, VIII, do Estatuto refere-se ao dever de sigilo quanto a fatos que digam respeito ao ambiente da repartição, envolvendo assuntos formais ou mesmo informais do órgão, o tipo disciplinar insculpido no art. 132, IX, da Lei nº 8.112/1990 é bastante específico, alcançando apenas a quebra de segredo de que se tenha apropriado em razão do cargo, como, por exemplo, a revelação indevida de dados protegidos por sigilo fiscal, bancário ou telefônico. (p.204)

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011: Lei de Acesso à Informação - LAI - Art. 32, inciso IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

peçoal. Trata-se de tipo especial, que prevalece em face do enquadramento residual do art. 116, VIII, da Lei 8.112/90.

- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: A moralidade a que o servidor deve alinhar-se é aquela interna à Administração Pública, vinculada ao exercício de suas funções, isto é, associada ao exercício do cargo público, à função pública. Os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida funcional do servidor não ferem a moralidade administrativa, apesar de, em tese, violarem a moralidade comum do seio social. Assim, possível descumprimento de regra da moral privada não significa, por si só, violação à moralidade administrativa. Ressalta-se que tais condutas privadas podem ser censuráveis nos códigos de ética funcional, mas não na via disciplinar. (p. 206)

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013: Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994: Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

- Ser assíduo e pontual ao serviço;

FORMULAÇÃO-DASP Nº 147: Impontualidade. As entradas com atraso e as saídas antecipadas, legitimamente tais, não são conversíveis para nenhum efeito, em faltas ao serviço.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho. A mera existência de faltas ou atrasos do servidor, desde que justificados, não configura o ilícito funcional em tela. (p. 207)

PARECER Nº GMF – 02, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016: Aprovado pelo Presidente da República, anexo PARECER N. 004/2016/CGU/AGU - A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. II. O desconto apenas não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, e constatada situação de abusividade pelo Poder Judiciário. III. O corte de ponto é um dever, e não uma opção, da Administração Pública Federal, que não pode simplesmente ficar inerte ante situação de greve. IV. A Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708/DF: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Carmen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 670/ES: Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989.

STF – MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712/PA: Aplicação da Lei Federal Nº 7.783/1989 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora.

DECRETO N.º 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012: Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

- Tratar com urbanidade as pessoas;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Para que o ilícito funcional se consuma é necessário que a conduta seja praticada por servidor no exercício de suas atribuições. Assim, o inciso em questão não abarca o comportamento do servidor no âmbito de sua vida privada. Também não se exige do servidor polidez excessiva, mas, conforme dito, apenas que cumpra suas atribuições com acatamento e respeito. (...) Da literalidade do dispositivo, extrai-se que o dever em questão é incondicional, sendo que, a rigor, sua observância é obrigatória, ainda que o servidor tenha sido ofendido anteriormente, é dizer, não se tolera a falta de urbanidade, mesmo quando praticada a título de revide. (p. 208)

- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: A representação é o instrumento que permite ao servidor viabilizar o cumprimento de tal dever e constitui-se em peça escrita, sem maiores exigências formais, bastando que dela conste a narrativa clara dos fatos que envolvam a suposta ilegalidade, omissão ou abuso de poder. (p. 208)

ART. 320 DO CÓDIGO PENAL: Condescendência Criminosa - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício de cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

ART. 126-A DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011: Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

PORTARIA Nº 1.099, DE 6 DE AGOSTO DE 2007: O arquivamento de investigação preliminar iniciada no Órgão Central ou nas unidades setoriais será determinado pelo Corregedor-Geral, podendo essa atribuição ser objeto de delegação, vedada a subdelegação. Altera a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.

PORTARIA Nº 1.040, DE 23 DE JULHO DE 2007: As inspeções realizadas pelas unidades setoriais terão periodicidade semestral. Dá nova redação ao caput do art. 22 da Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006.

PORTARIA CGU Nº 335, DE 30 DE MAIO DE 2006: Regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

No último caso, a representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

PORTARIA 382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016: Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

FORMULAÇÃO-DASP Nº 73: Erro de direito. Aplica-se ao Direito Administrativo princípio de que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Recomendações de padronização da condução do processo administrativo disciplinar, desde a forma de se fazer chegar à Administração a notícia da ocorrência de suposta irregularidade até o resultado final do processo, com o julgamento e a aplicação da sanção, se for o caso, com ênfase no inquérito administrativo, a cargo das comissões disciplinares.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE 2000: Refere-se ao Código de Conduta da Alta Administração Federal que estabelece o compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994: Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990: Trata de normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.

4 - DAS PROIBIÇÕES

É proibido aos servidores públicos civil da união:

- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Diferentemente do art. 116, inciso X, é possível caracterizar a proibição prevista no art. 117, inciso I, mesmo diante de um único ato, não sendo necessário que as saídas injustificadas tenham sido reiteradas. Relembre-se, contudo, que o objetivo da norma é proteger a hierarquia e o funcionamento da repartição, não se configurando infração disciplinar quando não haja efetiva ofensa a estes preceitos, como no caso de pequenos incidentes normais no cotidiano da administração pública. (p. 210)

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009: Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

- recusar fé a documentos públicos;
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997: Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996: Dispõe sobre a gratuidade de pedidos de informações ao poder público objetivando instruir defesa, denúncia ou petições que visem às garantias individuais.

LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995: Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

FORMULAÇÃO-DASP Nº 2: Não constitui manifestação de desapeço reforçar comunicação de fatos verdadeiros com assinatura de companheiros de serviço.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: “Pune-se o servidor que, no local de trabalho, age de forma a perturbar a ordem da repartição, por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo.” (p. 212)

- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

FORMULAÇÃO-DASP Nº 149: A infração prevista no art. 195, XI, do estatuto dos funcionários pressupõe a atribuição ao estranho, de encargo legítimo do funcionário público. O inciso XI do art. 195 do antigo estatuto proibia ao servidor cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competia ou a seus subordinados.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Em consonância com a Formulação-Dasp nº 149, quando o servidor atribui a pessoa estranha à administração encargo que não esteja na competência de cargo público, não se configura a infração. (p. 212)

- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU:
“Da leitura do dispositivo, percebe-se que a infração só pode ser cometida pelo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

servidor que detém ascendência hierárquica em relação a outros agentes públicos. (...) Com efeito, esta infração pressupõe a utilização da hierarquia como forma de pressão para que o subordinado se sinta constrangido, afastando-se a infração se a conduta ocorreu de forma totalmente desvinculada do exercício do cargo público.” (p. 213)

- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DE 21/08/2008: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

DECRETO Nº 7.203, DE 04 DE JUNHO DE 2010: Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

FORMULAÇÃO-DASP Nº 18: Proveito pessoal, a infração prevista no art. 195, IV, do estatuto dos funcionários, é de natureza formal e, conseqüentemente, se configura ainda na hipótese de o proveito pessoal ilícito não ter sido conseguido. Destaca-se que o inciso IV do art. 195 do antigo estatuto proibia ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.)

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: A infração prevista no art. 117, inciso IX, tem natureza dolosa, isto é, só se configura se o agente age com consciência e vontade de estar se valendo do cargo para benefício próprio ou de terceiro. No caso de o agente praticar ato contrário ao interesse público de forma culposa, pode estar cometendo outra infração, como, por exemplo, o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 (observar as normas legais e regulamentares). (p. 216)

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ – 177: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

PARECER VINCULANTE AGU Nº GQ – 183: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, de 1990.

STJ - MS 14.621/DF: O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados.

- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008), Ressalvado a hipótese de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008), ou em gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008);

NOTA TÉCNICA Nº 49/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP: A vedação prevista no inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, encontra-se ressalvada no seu parágrafo único inc. II, a proibição não se aplica aos servidores em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90, observada em todos os casos a legislação sobre conflito de interesses.

NOTA TÉCNICA Nº 983/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP: Servidor integrante de carreira submetida ao regime de dedicação exclusiva, ao se afastar do cargo que ocupa, na forma do art. 91, da Lei nº 8.112/90, poderá exercer atividade remunerada em empresa privada, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, e, ainda, participar como acionista, cotista ou comanditário, tendo em vista o inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, incluído pela Lei nº 11.784/2008.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Assim, não basta que o servidor, na qualidade de sócio ou acionista, participe das reuniões ou assembleias societárias, ou ainda fiscalize as atividades da sociedade, que são poderes intrínsecos à qualidade de participante do contrato de sociedade. (p. 219)

PARECER-PGFN/CJU/CED Nº 1.237/2009: É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo-disciplinar, “participar” e “exercer”, no âmbito penal estão normalmente identificados àquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos: [...] 152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário - pode-se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da *ultima ratio* no âmbito administrativo.

- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma, tratando-se, convém frisar, de infração sujeita à pena expulsiva. (p. 223)

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013: Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

FORMULAÇÃO-DASP Nº 150: A infração prevista no art. 195, X, do Estatuto dos Funcionários pressupõe que a vantagem ilícita se destine a retribuir a prática regular de ato de ofício. Destaca-se que o inciso X do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quanto previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23/11/2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar. (p. 224)

PARECER AGU Nº GQ – 139: A caracterização da inobservância da proibição de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, compreendida no art. 117, XII, da Lei nº 8.112, de 1990, pressupõe o exercício regular das atribuições cometidas ao servidor.

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013: Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...) VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento. Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

DECRETO Nº 6.029, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007: Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal.

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003: Identifica situações que suscitem conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los

RESOLUÇÃO-CEP Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000: Estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

NOTA EXPLICATIVA-CEP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000: Esclarece as regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal.

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 18 DE AGOSTO DE 2000: Institui Código de Conduta voltado para Ministros de Estado, Secretários Executivos, ocupantes de DAS-6, presidentes e diretores de agências, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992: Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

- praticar usura sob qualquer de suas formas;

FORMULAÇÃO-DASP Nº 286: Pratica usura o funcionário que, aproveitando-se da precária situação financeira de colega, compra-lhe a preço vil, para revenda, mercadoria adquirida em Reembolsável mediante desconto em folha.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Pratica a infração disciplinar prevista no art. 117, inciso XIV, portanto, o servidor que realiza negócio jurídico (compra e venda, empréstimo, etc.) com colegas de repartição ou administrados, obtendo lucro excessivo ou cobrando juros exorbitantes. (p. 227)

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951: Dispõe sobre crimes contra a economia popular.

- proceder de forma desidiosa;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Por fim, relevante observar que a desídia está ligada ao mau exercício das atribuições do cargo, não sendo aplicado no caso de ausência do servidor, ou mesmo quando o servidor se recusa a praticar ato de sua responsabilidade, podendo se cogitar, nestes casos, outros enquadramentos, tais como os previstos nos arts. 116, incisos IV, X, 117, inciso I, ou 132, incisos I e II. (p. 229)

PARECER AGU Nº GQ – 164: Caracterização de desídia. É falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência: costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos (comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita); excepcionalmente poderá estar configurada em um só culposo muito grave; se doloso ou querido pertencerá a outra das justas causas.

PARECER AGU Nº GQ – 87: O novo estatuto dos servidores públicos civis da União estatui a responsabilidade administrativa pelo exercício irregular das atribuições e proíbe que se proceda de forma desidiosa, cominando a penalidade de demissão ao transgressor da norma (arts. 117, 121 e 132). Constitui pressuposto da infração o exercício de fato das atribuições cometidas ao servidor.

STJ-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.163 RS (2009/0242997-0): Processual civil e administrativo. Embargos de divergência em Recurso Especial. Improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992). Elemento subjetivo. Requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa. Pacificação do tema nas turmas de direito público desta Corte Superior. Súmula 168/STJ. Precedentes do STJ. Embargos de divergência não conhecidos.

STJ – MS Nº 7.795: A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132, combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/1990.

STJ – MS Nº 5.983: Refogem ao controle judicial a análise das alegações referentes à necessidade do requisito da habitualidade para caracterização da desídia, à ocorrência de omissão do impetrante, em relação ao ato de classificação das despesas empenhadas, e à proporcionalidade de pena, por integrarem o mérito do ato administrativo.

- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: Deve-se atentar para o fato de que condutas ínfimas, de pequena repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público não são



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

enquadradas neste dispositivo, que sujeita o infrator à pena de demissão, podendo-se cogitar de configuração de outras infrações (art. 116, inciso II, p. ex.). (p. 229)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992: Dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

NOTA INFORMATIVA Nº 252/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP: O desvio de função impõe ao servidor a prática de atribuições distintas daquelas adstritas ao seu cargo efetivo, sendo prática absolutamente proibida no serviço público, por ferir os princípios constitucionais da legalidade administrativa e do concurso público.

- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CGU: A Comissão deve analisar a gravidade do ato praticado, cotejando os eventuais prejuízos causados e/ou possíveis benefícios recebidos em detrimento da função pública (financeiros ou não), a fim de analisar a real ofensividade do ato infracional. Tal medida se impõe por força da proporcionalidade exigida na mensuração da reprimenda disciplinar, porquanto um único ato em conflito com o interesse público pode acarretar consequências de grande monta, tal como a prática reiterada de atos incompatíveis. (p. 231)

PARECER-AGU Nº GQ-121: Incabível a apenação do indiciado com supedâneo no item XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, porque, ao proibir o servidor de “exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”, esse dispositivo tornou elemento constitutivo da configuração da falta administrativa o desempenho da atividade incompatível durante o horário de trabalho. Esta condição não se exclui quando o servidor desempenha a atividade incompatível com o cargo de que é titular fora do seu horário de expediente. Essa a finalidade da utilização da aditiva ‘e’, no aludido inciso XVIII.

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013: Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA-CEP Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003: Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que: a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional; b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades; c) implique a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade; d) possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público; e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade. 2. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017: Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União, bem como dos anistiados políticos civis e seus pensionistas, regula, inclusive os casos de não atualização cadastral e a suspensão dos proventos, pensão ou reparação econômica mensal.

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE ABRIL DE 2015: Dispõe sobre o acesso por meio do Portal os comprovantes de rendimentos dos servidores, aposentados, pensionistas e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, acerca da obrigatoriedade de informação do endereço eletrônico de (e-mail) durante o processo de atualização cadastro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Farroupilha